

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
UFRJ CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

**OS IMPACTOS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO.**

ANDRESSA PEIXOTO VÍTOLA

RIO DE JANEIRO
2024

ANDRESSA PEIXOTO VÍTOLA

OS IMPACTOS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ms. Natália Lucero Frias Tavares.

RIO DE JANEIRO
2024

CIP - Catalogação na Publicação

V845i VÍTOLA, ANDRESSA PEIXOTO
OS IMPACTOS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO. / ANDRESSA PEIXOTO VÍTOLA. -- Rio de
Janeiro, 2024.
87 f.

Orientadora: Natália Lucero Frias Tavares.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Medidas Socioeducativas. 2. Ato Infracional.
3. Internação. 4. ECA. 5. Direitos Humanos. I.
Lucero Frias Tavares, Natália, orient. II. Título.

OS IMPACTOS ACERCA DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito de graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Ms. Natália Lucero Frias Tavares.

Data da Aprovação: 02 / 07 / 2024.

Banca Examinadora:

Natália Lucero Frias Tavares
Orientadora

Antônio Eduardo Ramires Santoro
Membro da Banca

Lívia Lima de Meira Paiva
Membro da Banca

Flavia Marinho Duarte dos Santos
Membro da Banca

Rio de Janeiro
2024

AGRADECIMENTOS

Agradeço primordialmente aos meus familiares que me proporcionaram essa chance e esse privilégio de poder cursar uma graduação em uma Universidade Pública Federal. Além disso, gostaria de agradecer profundamente aos meus pais, minha irmã e meus cachorros (Princesa, Filomena e Caco) por me acolherem diariamente, por me aturarem na alegria e na tristeza, no surto ou na doença. Eu não seria muito sem a presença de vocês em minha vida, talvez eu nem seria mais. Muito obrigada por vocês serem vocês e por existirem cada um à sua maneira. Sem dúvidas vocês são os melhores amigos com quem eu poderia contar.

Gostaria de agradecer ao “colônia” e aos demais indivíduos que também fizeram parte dessa trajetória. Eu nunca irei esquecer do trabalho que fizemos na Aldeia Indígena Marakana, além de ter sido um momento bastante rico, cultural e edificante (em todos os sentidos), também foi um tempo divertido, de novidades e de novas conexões que continuam ligadas até os dias de hoje. Também não posso me esquecer dos nossos momentos na varanda antes das aulas (ou durante), do ping pong de cada dia, dos órfãos questionáveis e de simplesmente sentar confortável no Coração de Maria, vulgo bar do querido Caubi. Posso dizer que a presença de cada um de vocês teve um impacto na minha vida e que certamente meus últimos anos foram bem melhores com vocês nele. Por fim, meninas, passamos por uma pandemia juntas e ao final por uma greve estadual, mas ainda estamos aqui (mesmo que aos 2% de bateria), nós temos que aceitar....

Gostaria de agradecer e prestigiar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, sobretudo a CDEDICA e a todo seu corpo social pelos grandes ensinamentos e pela fundamental atuação. Em especial, agradeço ao Defensor Alexandre Paranhos pelos ensinamentos, pelos “puxões de orelha”, por ser alguém disposto a escutar, incentivar e ser uma figura que contribuiu positivamente na minha experiência como estagiária e operadora do direito, nunca irei esquecer que a resposta para pergunta: “qual é a coisa mais importante do trabalho?” é prazo! Destarte, também gostaria de agradecer aos servidores Leandro de Sá e Sarina Medeiros por todo suporte oferecido com tanta boa vontade, pela paciência e pelos ensinamentos, pelo acolhimento e pelas conversas do dia a dia, sem dúvidas todos vocês me impactaram e fizeram parte de um dos melhores momentos da minha graduação.

Ao SEPE/RJ, que agregou exponencialmente na minha trajetória profissional. Por meio do Sindicato pude ter contato com matérias diferentes e com mais profundidade, posso dizer que foi uma experiência única na qual sou extremamente grata. Nesse sentido, pude trabalhar sob supervisão de uma pessoa incrível, que somente me agregou e me propiciou novas experiências, além de compartilhar de seu vasto conhecimento, conseguir me ensinar, ter paciência, escutar e até me aturar! Só tenho a lhe agradecer Dr. Leonardo Marinho.

Por fim, agradeço a todos que participaram diretamente ou indiretamente deste trabalho e da minha vida.

*“Que a FEBEM não é o que se pensa
Aqui você paga muito mais que a sentença
E a FEBEM não é o que se diz,
De dia ou de noite não se pode ser feliz...
Menores infratores na razão de processar,
Que a FEBEM não é o que se pensa...”*

*(Trecho de funk de interno Tatuapé,
A vida em Rebelião)*

RESUMO

O presente trabalho busca explorar a situação atual dos adolescentes em conflito com a lei, em especial aqueles submetidos a medida socioeducativa de internação no Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, para fins de contextualização, será realizada uma análise sobre o histórico da disciplina penal juvenil, a partir do viés ocidental, com a evolução da trajetória histórica e normativa que delineou o modo de tratamento do que hoje são caracterizados em nossa sociedade como crianças e adolescentes. Mormente, partindo das análises prévias será feita uma tentativa de demonstrar como os mecanismos do poder estatal se exercem e se contrapõem as normas atuais de proteção à criança e ao adolescente, incorrendo primordialmente em uma reiterada violação aos direitos humanos.

Palavra-chave: Medidas Socioeducativas; Internação; Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); DEGASE; Direitos Humanos.

ABSTRACT

The present work seeks to explore the current situation of adolescents in conflict with the law, especially those subjected to socio-educational measures of hospitalization in the State of Rio de Janeiro. In this sense, for contextualization purposes, an analysis will be carried out on the history of juvenile criminal discipline, from a Western perspective, with the evolution of the historical and normative trajectory that outlined the way of treating those who are today characterized in our society as children and teenagers. In particular, based on the previous analyses, an attempt will be made to demonstrate how the mechanisms of state power are exercised and oppose current standards of protection for children and adolescents, primarily incurring a repeated violation of human rights.

Keywords: Child and Adolescent Statute (ECA); Socio-educational Measures; National Socio-educational Assistance System (SINASE); DEGASE; Human Rights.

LISTAS DE SIGLAS

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CRIAM- Centro de Recursos Integrados de Atendimentos ao Menor

CRIAAD- Centros de Recursos Integrados de Atendimento ao Adolescente

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM- Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor

FUNABEM- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

MEPCT-RJ - Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro

MNMMR- Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua

NOVO DEGASE - Departamento Geral de Ações Socioeducativas

PACGC - Professor Antônio Carlos Gomes da Costa

SAM- Serviço de Atendimento ao Menor

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Bueiro quebrado Dom Bosco.....	62
Figura 2 - Alojamento que sofreu um curto circuito elétrico	63
Figura 3 - Adolescentes criam seus próprios “talheres”.....	65
Figura 4 - Imagem 4: condição dos colchões.	68

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Cor por Autodeclaração	45
Gráfico 2 - Divisão por gênero	45
Gráfico 3 - Distribuição dos adolescentes no sistema socioeducativo em 2017.	46
Gráfico 4 - distribuição do número de adolescentes por idade na primeira passagem.	48
Gráfico 5 - Distribuição e percentual acumulado do número de passagens por adolescente.....	49
Gráfico 6 - Principais Entraves Estruturais Identificados.....	61
Gráfico 7 - Pirâmide alimentar saudável.	64

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Esboço exemplificado PIA	41
Tabela 2 - Quantidade de adolescentes por tipo de medida socioeducativa.....	46
Tabela 3 - Medida de internação e atos infracionais.	47
Tabela 4 - Frequência e percentual das infrações mais frequentes registradas pelo SIIAD	49

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	14
2	PANORAMA HISTÓRICO DO TRATAMENTO PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	16
2.1	DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927	19
2.2	DA RUPTURA COM O PASSADO.....	27
3	LEGISLAÇÃO ATUAL	30
3.1	DA RESPONSABILIDADE JUVENIL: CONCEITOS, DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS	32
3.2	DA REMISSÃO	34
3.3	DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	34
3.4	DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - LEI 15.594/12 - (SINASE).....	37
3.5	PRINCÍPIOS NORTEADORES	38
3.6	DIRETRIZES ACERCA DA FUNÇÃO E FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	39
3.7	DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA) E DA REAVALIAÇÃO	40
3.8	EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	42
4	APLICAÇÃO DOS PRESSUPOSTO TEÓRICOS E NORMATIVOS NA REALIDADE PRÁTICA.....	44
4.1	PANORAMA GERAL	45
4.2	PANORAMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2008-2020)	47
4.3	DO PERFIL INFRACIONAL REGIONAL.....	48
4.4	DA TAXA DE REINCIDENCIA EM MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	49
4.5	DO LABELING APPROACH APLICADO AO FENOMENO DA REICIDENCIA JUVENIL	50

4.6 DA SUBJETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA.....	53
4.6.1 DO ALEGADO ARGUMENTO DO TEMPO E DA GRAVIDADE DA MEDIDA. 56	
5 DA (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS	60
5.1 DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DAS UNIDADES	60
5.2 DA VIOLÊNCIA DENTRO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO.....	71
CONCLUSÃO	81

1 INTRODUÇÃO.

É notório que o Estado do Rio de Janeiro sofre com altos índices de criminalidade e violência em seu território. Nesse contexto, conforme apontam as autoridades, apenas em 2023 ocorreram 4.270 mil crimes considerados de “letalidade violenta”¹. Essa situação demonstra-se ainda mais alarmante quando comparada com o cenário de outros Estados mais populosos, como é o caso de São Paulo. Isso pois, apesar de possuir uma população três vezes maior que a do Rio de Janeiro, constata-se que possui um menor índice de violência em comparação com o mesmo, em total contrassenso quantitativo².

Dentro dessa conjuntura, revela-se que a participação dos adolescentes em atos delitivos também são fatores que contribuem para insegurança coletiva. A priori, destaca-se que crianças e adolescentes cometem atos infracionais, isto é, atos análogos aos crimes e contravenções penais. Sobre esse viés, dados comprovam a ocorrência de 1.576 mil atos infracionais cometidos no Estado do RJ em 2017³. Consoante a isso, em uma pesquisa realizada pelo MPRJ⁴ foi apontado que no período entre 2008 e 2020 foram cometidos um total de 38.576 mil atos infracionais no Estado. Logo, nota-se que o envolvimento desses adolescentes em conflito com a lei contribuem, de certa forma, com o cenário atual, evidenciando a relevância em explorar o fenômeno.

Desse modo, a partir dessas circunstâncias, os indivíduos que cometeram atos infracionais são penalmente responsabilizados por meio de medidas socioeducativas, dentre as quais são classificadas gradualmente de acordo com a gravidade do ato infracional. Nesse contexto, de acordo com Levantamento Anual do SINASE, do total de 11.556 mil adolescentes em cumprimento de medida restritiva de liberdade em todo território nacional no ano de 2023,

¹ **Letalidade Violenta - ISP Visualização.** Disponível em: <<https://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

² **Monitor da Violência: RJ volta a registrar mais assassinatos que SP; veja os rankings dos estados.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/03/12/monitor-da-violencia-rj-volta-a-registrar-mais-assassinatos-que-sp-veja-os-rankings-dos-estados.ghtml>>. Acesso em: 28 jun. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

⁴ RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf>. Acesso em: 20 de maio 2024.

aproximadamente 8.000 mil estão submetidos a medida de internação, sendo essa a medida mais gravosa e controversa, na qual o adolescente é institucionalizado em uma unidade de internação, com a liberdade restringida e submetido ao “sistema local”⁵.

Diante desse cenário, é possível inferir que a figura do adolescente em conflito com a lei é um campo de conflituoso de preocupações. Se por um lado, há um medo e um senso punitivista por parte da população, por outro lado há o entendimento que tratam-se de apenas jovens em desenvolvimento e na maioria das vezes em situação de vulnerabilidade social.

Sendo assim, partindo do pressuposto que a segurança pública é um campo de preocupações dos cidadãos fluminenses, é preciso buscar por novos caminhos e finalmente olhar para o invisível, isto é, a situação cruel e quiçá tendenciosamente despercebida no tocante aos jovens em desenvolvimento acautelados por praticarem atos infracionais. Afinal, esses adolescentes fazem e continuarão fazendo parte, porém já como adultos, da sociedade em que todos convivem. Tal constatação apenas demonstra a necessidade acentuada de um olhar para trás visando o futuro.

Neste sentido, a presente pesquisa busca analisar a partir de fundamentos teóricos, empíricos e conceituais os institutos relacionados à implementação da legislação do SINASE e do ECA acerca dos adolescentes em conflito com a lei que foram sancionados com a aplicação da medida socioeducativa de internação no Estado do Rio de Janeiro. Consoante a isso, visa a análise e a demonstração bibliográfica do tratamento recebido pelos adolescentes em conflito com a lei em situação de cumprimento da medida. Ademais, também busca tangencialmente demonstrar os impactos sociais, psicológicos e jurídicos que experimentam os jovens em desenvolvimento submetidos a essa medida de socioeducação.

Para isso, será delineada a trajetória dos direitos das crianças e dos adolescentes no decorrer histórico brasileiro. Posteriormente, serão expostas e analisadas as legislações vigentes sobre a temática, destacando-se a nova forma de responsabilização juvenil. Por conseguinte, será abordada a aplicação empírica das medidas socioeducativas, demonstrando-se o perfil dos jovens em cumprimento de Medidas. Em seguida, com o auxílio da criminologia crítica, será

⁵ “O problema com a “solução profissional” na resolução dos dilemas da discricionariedade de nível de rua reside na grande lacuna entre a orientação do serviço dos profissionais na teoria e as orientações do serviço dos profissionais na prática”. (Lipsky, Michael, 2019)

aprofundado um debate acerca da disposição normativa e da realidade fática da aplicação da medida socioeducativa de internação.

Nesse sentido, esse trabalho possui como referencial teórico principal a tese de mestrado da pesquisadora mestra e doutoranda Paola Bettamio Mendes (2017), que conseguiu seu título de mestra a partir da concepção da pesquisa: “Meninas perigosas”: os estigmas das jovens internas no sistema socioeducativo do Rio de Janeiro. Consoante a essa pesquisa será utilizada a ótica da criminologia crítica desenvolvida principalmente pelos autores Eugenio Raúl Zaffaroni (2000), Lola Aniyar de Castro Rodrigo Codino (2020) e Vera Malaguti Batista (2003).

Ademais, o presente trabalho será concretizado por meio da realização de pesquisas bibliográficas através da leitura de materiais referentes ao assunto tanto da área jurídica, quanto das diversas que dialogam com esse domínio, através de livros, artigos, dissertações e teses. Por fim, cabe ressaltar a experiência da Autora como atuante da Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA), que é um núcleo da Defensoria Pública que trabalha diretamente com as medidas socioeducativas, também é a origem e motivação primordial para realização desta pesquisa. Como um indivíduo atuante na defesa dos direitos dos assistidos em situação de internação no DEGASE, foi possível apreender diversas experiências, sentidos, perspectivas e noções no tocante aos entrelaços dessa política pública.

2 PANORAMA HISTÓRICO DO TRATAMENTO PENAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com o intuito de compreender a importância da legislação atual e a remodelação do entendimento acerca do que se consideravam sobre as crianças e os adolescentes na sociedade, faz-se necessário um exame retrospectivo do funcionamento das leis e práticas anteriormente aplicadas a esses indivíduos mediante o devido contexto histórico. Ou seja, precisamos “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro⁶”

Primeiramente, pode-se dizer a partir do ponto de vista ocidental que as Ordenações Filipinas, ou Código Felipino, instauraram legislativamente uma normativa no território

⁶ (Heródoto, 485-425 a.C.)

brasileiro sobre a responsabilização penal juvenil. Neste contexto, eram penalmente inimputáveis os menores de 7 anos⁷, estando os demais sujeitos a aplicação da lei penal, com apenas uma exceção quanto a aplicabilidade da pena de morte que era vigente na época, visto que essa não poderia ser aplicada aos menores de 14 anos.

Durante sua vigência, as crianças e adolescentes também sofriam com grande ingerência e tutela do Estado. Nesse quesito, Paola Bettamio (2017) traz a “cultura de institucionalização” sob a ótica feminina nesse período, delineando sobre a fundação de conventos e as casas de recolhimento feminino. Segundo a autora, apesar da literatura escassa, nota-se que a utilização dessas instituições seguia critérios morais de “honra” e “devoção” estabelecido por homens para o controle de meninas e mulheres não brancas ou “desviantes”. Além de “órfãs, desvalidas e mulheres decaídas” (Algranti, 1992, p. 88 e 89). Nesse contexto, conclui que:

A verdade é que a institucionalização religiosa feminina era uma prática mais antiga que o próprio nascimento do Brasil e que a reprodução em solos tropicais só se deu em virtude da grande experiência nascida na Idade Média. Acontece que aqui havia outros por amenos, por exemplo, a própria necessidade de hegemonia sobre valores culturais no que diz respeito à moralização da criação de mulheres” (Bettamio, 2017, p. 68)

Em outro aspecto, a tutela do Estado também se dava pelo encaminhamento de crianças consideradas abandonadas para a chamada “Roda dos Expostos”, em que posteriormente eram destinadas as Casas de Misericórdia, ambiente de cunho religioso que exercia de certa forma um assistencialismo aos atendidos, ainda que também permeada por uma ótica paternalista estatal.

Em 1830, logo posteriormente à primeira Constituição do Brasil (1824), houve a criação de um Código Criminal do Império do Brasil, no qual foi sancionada e ficou em vigor até 1890. Neste sentido, seu conteúdo expressava uma nova maneira de analisar a responsabilidade penal juvenil, fundada na teoria da ação com discernimento. Tal ideário consistia em apurar se o jovem entre 7 a 14 anos agiram com discernimento na prática de atos considerados ilegais e caso concluíssem que o jovem possuía discernimento sobre a ação cometida, logo também era

⁷ Nota-se que nesse período havia uma grande influência da igreja sobre as normas e a sociedade, sendo esse critério de imputabilidade baseado na idade em que a igreja considerava que a criança havia chegado na denominada idade da razão.

reconhecida sua responsabilidade penal sobre o ato, considerando-o, portanto, um ser relativamente imputável⁸.

Sendo assim, verifica-se que a inimputabilidade absoluta ainda era a mesma da época das Ordenações Filipinas, ou seja, até sete anos. Além disso, o relativamente imputável, também tutelado pelo Estado, poderia ser recolhido e encaminhado as chamadas casas de correções pelo tempo determinado pelo juiz desde que não ultrapassasse a idade de 17 anos.

Em 1890, junto com o golpe contra Dom Pedro II e o fim da monarquia, houve a Proclamação da República, com a consequente criação do primeiro Código Penal Republicano. A priori, em relação à responsabilidade penal juvenil, tem-se o abrandamento da idade para imputabilidade, passando de sete anos para nove anos. Vejamos:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º. Os menores de 9 anos completos.

§ 2º. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos⁹.

Ademais, como pode-se depreender do art. 27 da Decreto nº 847/90 ainda é traduzida a ideia da teoria da ação com discernimento, ocorrendo, portanto, pouca melhoria ou progresso dos direitos do que hoje categorizamos como crianças e adolescentes.

É importante salientar, que em razão do contexto histórico desta época, o dispositivo citado acima não representava o modo de como todos os jovens eram inseridos em um sistema de institucionalização. Como aduz Vera Malaguti: “*a justiça para crianças, aquela época, funcionava como Vara de Órfãos*”. Nesta perspectiva, havia o fenômeno no qual os jovens, principalmente do sexo feminino, que haviam sido colocadas em algum tipo de instituição

⁸ Um paralelo interessante referente a teoria da ação com discernimento implementada pelo Código Penal de 1890 se ressuscita no fato de que recentemente foi apresentada ao legislativo a PEC nº 15/2019. De acordo com essa proposta, seria permitido reconhecer como imputáveis adolescentes a partir de 15 anos de idade a depender da avaliação do juiz sobre a consciência do indivíduo quanto à ilicitude da conduta. A proposta, apesar de contrária aos parâmetros internacionais e interamericanos, segue tramitando normalmente no Senado.

⁹BRASIL. Decreto n. 847/1890, 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm >. Acesso em: 02 abr. 2024.

juvenil, saíam e eram direcionadas pelo Estado a trabalhar “à soldada” em casas de família. Conforme dispõe Vera Malaguti:

A “soldada” era uma prática comum em que uma família tomava sob sua responsabilidade jovens com idade entre 12 e 18 anos, comprometendo-se a “vesti-la, calçá-la, alimentá-la e depositar mensalmente em caderneta da Caixa Econômica Federal” quantias que variavam de 5 a 10 mil réis. Um termo de compromisso era assinado perante o juiz, que portanto organizava e intermediava uma espécie de prorrogação dos serviços prestados geralmente pelas jovens escravas no passado. Não se haviam transcorrido ainda vinte anos da abolição e não é coincidência que a maioria destes processos se refira a jovens morenas ou pardas.¹⁰

A partir do exposto, é possível depreender, sobretudo, a mentalidade e a resistência da elite brasileira em continuar a ter domínio sobre corpos pobres e negros, aproveitando de sua vulnerabilidade social propositalmente criada e negligenciada após a recente proclamação da Lei áurea em 1888. Neste âmbito, após o fim legal da escravidão surgiram outras preocupações da elite concernente ao que fazer com essa “massa” desempregada, vadia e ameaçadora. Conforme alude Pereira (1994):

(...) da noite para o dia (surgia), uma perigosa malta de pessoas marginalizadas que ameaçavam a ordem vigente, seja como massa ativa nos constantes motins urbanos, seja no exemplo negativo de um extrato que não vivia do trabalho “honesto”. No interior dessa malta, destacava-se, pela primeira vez, o grupo de crianças e adolescentes. No período anterior, eram pouco visíveis, pois as crianças tinham como destino as Casas dos Expostos e os adolescentes trabalhavam como escravos.

Desta forma, foi dado foco aos futuros adultos que seriam membros da sociedade, tendo como impulso, inclusive, o aumento exponencial da população e da taxa de natalidade. Sendo assim, observa-se o início de uma crescente, isto é, um movimento de escritores e políticos construindo propostas e visando literalmente resolver o problema da infância e do abandono juvenil, tendo como pressuposto um olhar mais assistencialista e educacional.

2.1 DO CÓDIGO DE MENORES DE 1927

Nestes termos foi criado o Código da Menoridade em 1927, também chamado de Código Mello Mattos (CMM), assim como a criação do Juizado do Menor. Nesse sentido, houve uma

¹⁰ MALAGUTI, Vera. *Difíceis ganhos fáceis: Droga e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.65 e 66.

pequena ruptura do que se entende acerca das crianças e dos adolescentes inseridos na sociedade. Neste âmbito:

Art. 68. O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de facto qualificado crime ou contravenção, não será submettido a processo penal de, especie alguma; a autoridade competente tomará sómente as informações precisas, registrando-as, sobre o facto punível e seus agentes, o estado physico, mental e moral do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor ou pessoa em cujo guarda viva.¹¹”

Acerca dessa proposição, nota-se duas mudanças: a primeira relacionada a imputabilidade penal referente a idade do adolescente e a outra observada pela expressa menção legislativa acerca do critério econômico dos pais ou do responsável legal do “menor”. Nessa esteira, nota-se a criação da observação de critérios econômicos para estabelecimento de medidas de responsabilização juvenil.

Tratando-se, portanto, de um dispositivo que trazia uma política de distinção econômica entre as crianças e os adolescentes, distinguindo-os também em função de seus status sociais. Acerca dessa abordagem, Carla Carvalho Leite, promotora que atuou durante o período, corrobora ao comentar que no Código de Menores havia “uma clara distinção entre ‘criança’ e ‘menor’, considerando-se ‘criança’ o(a) filho(a) proveniente de família financeiramente abastada e ‘menor’ o(a) filho(a) de família pobre¹²”.

Adentrando a esse contexto de diferenciação entre “criança” e “menor”, resta evidenciado que o Código de Menores de 1927 atribuiu uma carga negativa a palavra menor, visto que por inúmeros motivos se relaciona as acrianças e adolescentes em situação irregular, de acordo com a abordagem discriminativa da época. Por sua vez, esse termo não é mais utilizado atualmente, tendo em vista a sua carga historicamente pejorativa, como também pela sua usual utilização sobre indivíduos em situações de vulnerabilidade social e principalmente em adolescentes envolvidos em cometimento de ato infracional. A título de ilustração, observa-se a mudança da nomenclatura entre os antigamente denominados menores infratores e hodiernamente adolescentes em conflito com a lei.

¹¹ BRASIL. Decreto nº 17.943-A/1927, de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm>. Acesso em: 02 abri. 2024.

¹² DARTORA, C. **Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima é homenageada com Prêmio Pablo Neruda de Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://caroldartora.com.br/desembargadora-maria-aparecida-blanco-de-lima-e-homenageada-com-premio-pablo-neruda-de-direitos-humanos/>>. Acesso em: 27 jun. 2024.

Conforme o escritor e linguístico Dale Spender propõe: “*Language is not neutral. It is not merely a vehicle which carries ideas. It is itself a shaper of ideas and a shaper of social realities*”¹³. Nesse sentido, é importante reconhecer o poder das palavras, visto que elas possuem o condão de moldar percepções e comportamentos, ajudando a combater estereótipos e preconceitos. Sendo assim, termos ofensivos perpetuam discriminação e violência simbólica, enquanto palavras inclusivas podem desafiar e mudar essas narrativas. Logo, a linguagem age como um instrumento de poder e mudança social, sendo, portanto, importante trazer essa compreensão.

Dado essa explanação, insiro que como autora optei por utilizar a nomenclatura atual e mais adequada no decorrer deste trabalho.

Realizado o presente recorte, remanesce abordar a outra mudança trazida pelo novo Código, qual seja, a alteração da inimputabilidade penal consoante a idade do adolescente. Antes de adentrar ao mérito, cabe ressaltar que durante o período em voga havia uma grande influência do positivismo criminológico no Brasil. Nessa lógica, as ideias da Escola Italiana positivista permearam alguns dos sistemas brasileiros.

Nesse segmento, ressalta-se que os menores de 14 anos - idade fronteira a imputabilidade penal, passam a ser julgados pelo Juizado de Menores, no qual existia a figura do Juiz, do curador (que acumularia as funções de promotor), do médico psiquiatra, do advogado, do oficial de justiça e do comissário de vigilância, esse último responsável pelos recolhimentos dos dados referente aos menores.

Esses “menores” são submetidos a questionários padrões, cujo teor relembra o determinismo biológico da criminologia positiva. Nesta colenda, Vera Malaguti¹⁴, extrai a partir de suas pesquisas diversos questionários com teor lombrosiano, tal como se observa da passagem de um questionário abaixo também extraído pela autora:

“Algum ascendente colateral é ou foi, alienado, deficiente mental, epilético, vicioso ou delinquente?
(...)”

¹³ Em português: "A linguagem não é neutra. Ela não é meramente um veículo que carrega ideias. Ela é, em si mesma, um formador de ideias e um formador de realidades sociais." (SPENDER, 1980, p. 2).

¹⁴ MALAGUTI, Vera. Difíceis ganhos fáceis: Droga e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 69.

Qual seu caráter e moralidade, seus hábitos e inclinações? É cruel, violento, hipócrita, tímido, generoso ou egoísta, viril ou afeminado, desonesto ou vicioso, dado ao roubo ou ao furto?”

Ao final a mesma conclui que “O questionário é completo: esquadrinha a vida do menino, de sua família, sua escola, sua saúde, seu físico, enfim todos os indicadores que possam fornecer sintomas para sua “patologia”. (...) Todos estereótipos de uma ideologia biologista e moralista.” Ainda nesse tom, tem-se as primeiras decisões do 1º Juizado de Menores.

A título de ilustração, Vera traz à tona o primeiro caso julgado realizado pelo Juizado de Menores: “M.D, 17 anos, Pardo-claro, natural da Bahia, preso em flagrante pelo artigos 330 e 13¹⁵ do Código Penal. Após o questionário feito pelo Comissário de Vigilância, tem-se a análise médica, dentre os quais o médico faz as seguintes demarcações: “pardo claro, bem constituído fisicamente, sem defeito, e é dissimulado. Nega o hábito da pederastia e onanismo”. Nunca frequentou a escola, não tem nenhum documento, ou registro que identifique ao menos a sua idade, ou seja, não tem idade.”¹⁶

Tal julgado não foi um caso raro e tampouco anômalo, muitos outros posteriores se baseiam na mesma premissa, afinal o contexto histórico de nada mudou para esses indivíduos, quiça piorou e apesar do Código Mello Matos trazer uma nova perspectiva de menoridade, sem a arbitrariedade da aplicação da teoria com discernimento, não inovou no resultado obtido, qual fora: acautelar jovens, principalmente negros, pobres, com pouca educação e considerados desviantes e imorais, ou seja, um perigo para a elite. Jovens que ao contrário do biologismo determinante e criminal impregnado nas práticas das atividades do Juizado, não passam de excluídos, sem acesso, invisíveis socialmente e negligenciados.¹⁷

Por conseguinte, houve a criação do Código Penal Brasileiro em 1940, o qual vigora em partes até hoje. A maior mudança trazida por essa nova normativa foi a inimputabilidade para os menores de 18 anos. Conforme exposto na época em seu artigo 23: “Os menores de

¹⁵BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brazil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm > Acesso em: 02 de maio de 2024. Art. 303. Offender physicamente alguem, produzindo-lhe dôr ou alguma lesão no corpo, embora sem derramamento de sangue.

¹⁶ MALAGUTI, Vera. Díficeis ganhos fáceis: Droga e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 70.

¹⁷ “Para a defesa preventiva distinguem-se os cidadãos em perigosos e não perigosos: para a defesa repressiva todos os delinquentes são perigosos, se bem que em grau diverso.” (FERRI, Enrico. 1931)

dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”

Outra mudança significativa foi uma espécie de releitura da teoria da ação com discernimento, uma vez que adolescentes entre 14 e 18 anos poderiam ser internados caso demonstrassem um certo grau de periculosidade, a ser decidido pelo juiz, ou caso o douto júízo decidisse o contrário esse jovem poderia ser deixado aos cuidados de seus responsáveis e dentro outros. Ademais, em casos excepcionais nos quais eram compreendidos com grande periculosidade, esse menor poderia ser encaminhado a um estabelecimento prisional destinado a adultos.

Ainda assim, após o término do período de periculosidade, o jovem estaria sujeito a monitoramento contínuo, conforme decidido pelo juiz, que, se julgasse necessário, poderia determinar uma nova internação. Vejamos.

Art. 2º São as seguintes as medidas aplicáveis aos menores de 14 a 18 anos:

- a) se os motivos e as circunstâncias do fato e as condições do menor não evidenciam periculosidade, o Juiz poderá deixá-lo com o pai ou responsável, confiá-lo a tutor ou a quem assuma a sua guarda, ou mandar interna-lo em estabelecimento de reeducação ou profissional e, a qualquer tempo, revogar ou modificar a decisão;
- b) se os elementos referidos na alínea anterior evidenciam periculosidade o menor será internado em estabelecimento adequado, até que, mediante parecer do respectivo diretor ou do órgão administrativo competente e do Ministério Público, o Juiz declare a cessação de periculosidade

§ 1º Em casos excepcionais, o Juiz poderá mandar internar o menor perigoso em secção especial de estabelecimento destinado a adultos, até que seja declarada a cessação da periculosidade, na forma da alínea b deste artigo.

§ 2º Completada a maioridade sem que haja sido declarada a cessação da periculosidade, observar-se-ão os parágrafos 2º e 3º do art. 7 do decreto-lei n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

§ 3º O Juiz poderá sujeitar o menor desligado em virtude de cessação da periculosidade a vigilância, nas condições e pelo prazo que fixar, e cassar o desligamento no caso de inobservância das condições ou de nova revelação de periculosidade.¹⁸

Em 05 de novembro de 1941, ocorreu a emblemática promulgação do Decreto-Lei nº 3.799, o famoso SAM (Serviço de Assistência aos Menores). Tal projeto possuía a intenção de oferecer uma assistência uniformizada e centralizada a todos os menores em

¹⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de Novembro de 1943. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacao-original-1-pe.html>>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

situações de carência, incluindo os menores infratores. Dentro de suas finalidades, observa-se a sistematização e orientação dos serviços de assistência aos menores internados, assim como o estudo das causas de abandono e delinquência infantil, conforme dispõe os seguintes artigos.

Art. 2º O S. A. M. terá por fim:

- a) sistematizar e orientar os serviços de assistência a menores desvalidos e delinquentes, internados em estabelecimentos oficiais e particulares;**
- b) proceder à investigação social e ao exame médico-psicopedagógico dos menores desvalidos e delinquentes;
- c) abrigar os menores, á disposição do Juízo de Menores do Distrito Federal;
- d) recolher os menores em estabelecimentos adequados, afim de ministrar-lhes educação, instrução e tratamento sômato-psíquico, até o seu desligamento;
- e) estudar as causas do abandono e da delinquência infantil para a orientação dos poderes públicos;**
- f) promover a publicação periódica dos resultados de pesquisas, estudos e estatísticas. [Grifei]

Nota-se que a priori, além de uma tentativa de uniformização do sistema e assistência a esses jovens, também houve uma preocupação em investir, pesquisar e descobrir a origem da denominada delinquência infantil. Entretanto, apesar da tentativa de amparo social, observa-se mais uma vez a aplicação de uma metodologia falha, que visava a internação deste jovem, isto é, exclui-o da sociedade pela segunda vez, funcionando tal como hodiernamente chamamos de função neutralizadora da pena ou da prevenção especial negativa.¹⁹

Não obstante, soma-se a isso o próprio fato de que o SAM não conseguia suportar um nível de organização e autonomia adequada, estando diretamente vinculado ao MJNI (Ministério da Justiça e Negócios Interiores).

Logo, novamente os alvos dessa política se desdobravam na juventude negra, pobre e sem escolaridade. A situação por vezes era tão crítica que sequer haviam indícios de prova e autoria de um delito para que o menor fosse apreendido, bastava ostentar as características seletivas do sistema criminal, como a falta de um trabalho formal. Nesse contexto, Vera Malaguti (2003) por sua vez, expõe um relato extraído de suas pesquisas de como se dava a apreensão nesse período e como essa vinha calcada em um viés seletivo e preconceituoso, vejamos:

¹⁹ CIRINO DOS SANTOS, Juarez. *Direito Penal*. Cit. p. 454.

O caso de M.S., 14 anos, preto, residente no Morro de São Carlos, é chocante. Trabalhava fazendo carreto na feira, vivia com os pais, frequentara escola até o 4 ano primário. Era ele que, “segundo o apurado, estava desempregado perambulando em estado de vadiagem pela Zona Sul, quando sua residência se encontra na Zona Norte”. Foi detido à entrada do túnel do Pasmado, em fevereiro de 1957, sob suspeita de furto de roupas. Segundo o policial que o deteve: “o menor apresentava-se vestido com uma calça de tamanho muito maior que o seu físico, evidenciando que havia sido furtada, bem como calçava sapatos também de número maior do que o seu pé. No entanto, não houvera notificação do furto: ninguém reclamou a calça e o sapato que o menor M, trazia: “não foi identificada qualquer pessoa à qual as mesmas (roupas) pertencessem”. Apesar de ser primário, e não ter cometido crime algum, o curador pediu sua internação: “nada foi apurado, mas o menor vive em estado de abandono e perambulando. A sentença do juiz coincide com a opinião do curador, e M ficou internado no SAM por quase três anos!

Observa-se que nesse período não havia nenhum tipo de garantia processual ou direito de defesa ao adolescente na prática. Havia, contudo, uma repressão desses indivíduos baseada em sua classe social e no “medo branco” perpetuado pela elite brasileira. De acordo com Malaguti (2003, p. 78), “Não há saída possível. O objetivo principal de apartá-lo, privá-lo, de liberdade, puni-lo, já é alcançado antes de sua investigação, acusação e sentença; antes de qualquer medida, o jovem irá conhecer os horrores do SAM.”

Seguindo a trajetória histórica, o Brasil se depara com o Golpe Militar de 1964. Diante desse cenário, a tecnocracia do governo militar operava com base na política do “inimigo interno” e da ameaça comunista²⁰. Diversas mudanças ocorreram em relação aos direitos individuais e coletivos, dentre elas foi criada a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4513/64), assim como o novo Código de Menores (Lei 6.697/79).

É criada a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), entidade a nível nacional responsável por estabelecer normas visando a política do Bem-estar do Menor e logo a nível estadual foram criadas as Fundações Estaduais para o Bem-Estar do Menor (FEBEMs), no qual restava responsável pela execução das normas e diretrizes estabelecidas pela FUNABEM. Apesar do novo nome, sabe-se que as “unidades educacionais” da FEBEM eram as mesmas casas de correção dos anos anteriores, apenas com uma nova denominação.

²⁰ Para mais: LEANDRO. Araújo Crestani. **O SURGIMENTO DO INIMIGO INTERNO: Ditadura Militar no Brasil (1964 a 1985)**. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8639809/7372>>. Acessado em 28/06/2024.

Além disso, percebe-se que nesse contexto histórico de guerra ao “inimigo interno” acentua-se a institucionalização desses menores em “situação irregular”, pois tinha-se o medo da insubordinação, além de haver uma imagem “bossa nova” a zelar, propagar e manter.

(...) Para a ESG [Escola Superior de Guerra], as crianças das classes populares eram mal-educadas e precisavam ser amparadas, educadas e corrigidas, por serem bandidos em potencial. Como se corrigiam essas condutas de pobreza, de delinqüência? Concebiam-se reformatórios nos quais os menores deviam ser ressocializados, ficando afastados de suas famílias. Estimulava-se a internação na medida em que a família, por suas condições de vida e risco, não era o lugar adequado para o crescimento e desenvolvimento dessas crianças e adolescentes. O "país do futuro" precisava começar a ser construído.²¹

Acerca das finalidades do novo Código de Menores, observa-se a notável figura dos jovens em situação irregular. Desde o artigo 1º é possível perceber que as palavras cunho protetivo e assistencial em seu *caput* são utilizadas para o controle social e o simples punitivismo.

Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I - até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II - entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.
Parágrafo único - As medidas de caráter preventivo aplicam-se a todo menor de dezoito anos, independentemente de sua situação.

Consoante ao artigo 2º da mesma lei, verificam-se as hipóteses do que caracterizaria a tal situação irregular:

Art. 2º Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I - privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II - vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III - em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração em atividade contrária aos bons costumes;
IV - privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V - Com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;

²¹ OLIVEIRA, B. A. B. DE. Uma visão crítica da política do menor. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 8, n. 1, p. 7-9, 1988. Disponível em: < http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98931988000100004 >. Acessado em 29 de maio de 2024.

VI - autor de infração penal.

Além de outras problemáticas expostas nessas hipóteses, revela-se no mínimo espantosa a vasta utilização de palavras subjetivas, tais quais: “desvio de conduta”, “inadaptação familiar ou comunitária” e especialmente as hipóteses presentes no inciso III, sendo alínea a: “encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes”; alínea b: “exploração em atividade contrária aos bons costumes.”

Infere-se, portanto, que apesar dos critérios presentes no Código Penal de 1940 referente a responsabilização juvenil, discorreram novos direcionamentos em como lidar com os menores pautado na teoria da “situação irregular”, na qual serviu como discurso para legitimar o acautelamento de milhares de jovens, sem o devido processo legal e nem sequer o direito a um defensor ou advogado, tratando-se de um grande retrocesso. Não à toa, uma das conclusões que Vera Malaguti exprime é que “um dos eixos do processo minorista é o não reconhecimento do menor como pessoa, mas como alguém a ser *tutelado*.”²²

2.2 DA RUPTURA COM O PASSADO

A fim de compreender o processo de formação da doutrina da proteção integral, firmada pelo ECA (1990). Faz-se necessário mergulhar no contexto histórico global, suas mudanças, tratados internacionais e nas manifestações mais importantes que influenciaram na normativa atual que temos acerca do assunto.

Nesse sentido, a priori, destaca-se a precedência da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, elaborada por representantes de diferentes países que primordialmente visavam por um mundo sem conflitos, tendo em vista as dantescas mazelas experienciadas pela 2º Guerra Mundial. Nesse documento ratificado pelo Brasil, consagra-se que os direitos humanos são universais, ou seja, para todos (incluindo crianças e adolescentes), conceituando-se como tudo o que um ser humano deve ter ou ser capaz de fazer para sobreviver, prosperar e alcançar todo o seu potencial.

²² MALAGUTI, Vera. Dífceis ganhos fáceis: Droga e juventude pobre no Rio de Janeiro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 79.

Posteriormente, em 1969 foi realizada uma conferência interamericana especializada em direitos humanos que resultou na Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto São José da Costa Rica). Com o fito de assegurar direitos essenciais a todos os indivíduos, essa consagrou minimamente dentre seus artigos, um outro olhar para os direitos das crianças e adolescentes ao positivar que todas as crianças possuem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Em continuidade a essa linha geral de como a criança e do adolescente devem ser tratados, ocorreu em 1989 um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no qual criou a Convenção sobre os Direitos da Criança. Tal Convenção estabelece os direitos fundamentais das crianças em diversas áreas, incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A Convenção reconhece que as crianças têm direitos específicos que merecem proteção e atenção especiais, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à proteção contra a violência e exploração, entre outros.

É o tratado de direitos humanos mais amplamente ratificado da história, tendo sido ratificado por quase todos os países do mundo, com exceção dos Estados Unidos, que assinaram, mas não ratificaram o tratado. A Convenção sobre os Direitos da Criança é considerada um marco importante na proteção e promoção dos direitos das crianças em todo o mundo.

No âmbito nacional, também ocorreram numerosas manifestações populares e mobilizações de organizações sociais em prol da infância, à medida que o período ditatorial chegava ao fim e se abria espaço para o processo democrático. Nesse contexto, tendo em vista o processo de construção de uma nova constituição democrática, a população foi convidada a participar da assembleia constituinte e propor emendas populares. Logo, iniciou-se um movimento com a convocação de toda sociedade em prol da 'Emenda da Criança, Prioridade Nacional'. Com o lema "vamos levar um milhão de ASSINATURAS para Brasília" crianças, adolescentes e simpatizantes conseguiram levar a emenda ao Congresso, na qual foi positivada no artigo 227 da nova Carta-Cidadã de 1988. Nesse contexto:

A emenda 'Criança, prioridade nacional' foi levada pelas próprias crianças à Brasília, com 250 mil assinaturas de eleitores – o regimento da ANC exigia no mínimo 30 mil. Junto da emenda, as crianças entregaram um abaixo assinado com mais de um milhão de assinaturas de crianças e adolescentes.

No ato de entrega, os jovens chegavam com bandeiras de seus estados e as pilhas de assinaturas colhidas, que lotaram a parede do auditório Petrônio Portela, do Congresso Nacional. O esforço rendeu uma foto na capa de um jornal de Brasília. “A emoção tomou conta do recinto, eram mais mais de mil pessoas”, relembra Didonet.²³

Após a promulgação da constituição de 1988, tem-se a positivação de direitos fundamentais inerentes as crianças e adolescentes inseridos no artigo 227 da Carta Magna, tratando-se de um grande êxito de para essa faixa-etária:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 2023)

Por conseguinte, houve a necessidade de criar um conjunto de normas, tal como um “novo código”²⁴, que se norteasse com base nas novas premissas já de certa forma estabelecidas e conhecidas no ideário popular, aliadas ao rumo dos tratados internacionais acerca dos direitos das crianças e adolescentes.

Primeiramente, com o apoio de diversas organizações de diferentes setores, foi elaborado o projeto de lei denominado "Normas Gerais de Proteção à Infância e à Juventude". Nesse ínterim, foram criadas 6 versões do referido projeto até que finalmente em 13 de julho de 1990 foi inaugurado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

²³ Rotondi, B. (2020, outubro 5). 32 anos do artigo que determina que crianças e adolescentes sejam considerados prioridade absoluta do país. Prioridade Absoluta. Disponível em: < <https://prioridadeabsoluta.org.br/noticias/32-anos-artigo-227/> >. Acessado em 30 de maio de 2024.

²⁴ Optou-se pela denominação Estatuto em vez de Código porque aquele dá ideia de direitos, enquanto este tem sentido de punir (Diário do Congresso Nacional, 26.05.1990).

3 LEGISLAÇÃO ATUAL

A lei 8.069/90 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) revogou o Código de Menores de 1979 e representa uma enorme quebra de paradigma em relação aos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Pautada na “doutrina da proteção integral”, esses jovens são considerados como seres individuais possuidores de direitos e deveres, ou seja, são vistos como verdadeiros sujeitos de direito. Como sinalizado, é mencionado já em seu 1º artigo a afirmação da nova doutrina a ser seguida: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”

Nesse sentido, ao passo que são tratados de certa forma de maneira igualitária com os demais cidadãos, também possuem de forma estabelecida uma condição própria e peculiar de pessoas em desenvolvimento, além de possuírem prioridade na garantia de seus direitos, sendo-os compreendidos como indivíduos em busca de emancipação. Desta forma, é convencionado os direitos das crianças e dos adolescentes como sujeitos direitos, porém com devidas proteções e diferenciações em respeito à sua situação de pessoa em desenvolvimento. Vide artigo:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Uma das características desse novo paradigma se firma na corresponsabilização entre a família, a sociedade e o Estado acerca da efetivação dos direitos e garantias desse grupo, tratando-se portanto de uma integração entre os diferentes setores da sociedade. Ademais, outro marco importante estabelecido pelo ECA, evidencia-se pela efetivação dos direitos fundamentais, tal como consagrados pela Constituição de 1988, acrescidos da prioridade concernentes a esses indivíduos. Vejamos.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Ocorre também a criação das chamadas “medidas de proteção” e das medidas socioeducativas. As medidas de proteção estão destinadas a garantir os direitos e a integridade de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Essas medidas são aplicadas pelo sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, que envolve diferentes atores, como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Poder Judiciário.

Nesse contexto, conforme parafraseando o artigo 98 do ECA, as medidas de proteção são aplicáveis sempre que um direito presente na referida lei for ameaçado ou violado nas seguintes hipóteses: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta. Assim, o art. 101 do ECA delinea os termos de sua incidência, vejamos.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
- IX - colocação em família substituta

A criação e o estabelecimento das medidas protetivas denotam-se um grande avanço para a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Ao comparar as disposições atuais com a legislação do passado, é possível verificar a carência e a ausência desses preceitos, além de uma confusão logística, visto que os menores desamparados e aqueles que praticaram algum

ato considerado ilegal eram colocados nas mesmas instituições, em conjunto, pois não havia tal separação.

Contudo, há questionamentos e críticas sobre texto e a prática dessa diferenciação. “Nos termos de Silva (2005, p. 171): "o Estatuto da Criança e do Adolescente (...) criou dois tipos específicos de medidas para intervenções sócio jurídicas diferenciadas, ou seja, para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e para adolescentes com prática de ato infracional". Assim, a Doutrina de Proteção Integral passa a vigorar para os sujeitos considerados vítimas, destinados a receber medidas de proteção, enquanto os indivíduos em conflito com a lei são punidos, sobretudo aqueles que cumprem medidas socioeducativas de internação”²⁵

Por outro lado, uma das mais importantes e necessárias contribuições do ECA, se verifica na determinação absoluta da faixa etária que conceitua o que deve ser considerado criança e adolescente. Conforme expressamente estabelecido no art. 2º:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

A partir desse pressuposto são elencados os graus de responsabilização “penal²⁶” juvenil que se verifica pela prática dos chamados atos infracionais, os quais podem abranger, via de regra, os indivíduos entre 12 e 17, podendo ser prolongada até 21 anos em casos especiais.

3.1 DA RESPONSABILIDADE JUVENIL: CONCEITOS, DIREITOS E GARANTIAS PROCESSUAIS

²⁵Scisleski, A. C. C., Bruno, B. S., Galeano, G. B., Santos, S. N. dos, & Silva, J. L. C. da. (2015). MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO: ESTRATÉGIA PUNITIVA OU PROTETIVA? *Psicologia & sociedade*, 27(3), 505–515. Disponível em: < <https://doi.org/10.1590/1807-03102015v27n3p505> >. Acessado em 30 de maio de 2024.

²⁶ “É de se ressaltar, de qualquer maneira, que o caráter da medida socioeducativa é evidentemente de natureza penal, considerando que desempenha o exercício do poder coercitivo do Estado e acarreta necessariamente uma limitação ou restrição de direitos ou liberdade e, ainda, possui o mesmo papel de controle social das penas (SPOSATO, 2013, p. 66/67). Com isso, assumimos a existência de um direito penal juvenil, que efetivamente responsabiliza o adolescente que comete ato infracional, enfraquecendo alguns discursos que alegam a tal da impunidade.”

Conforme firmado pela Constituição Federal de 1988, são inimputáveis todos aqueles menores de 18 anos. Sobre esse viés, o ECA ratifica essa inimputabilidade em seu art. 104, mas dispõe da responsabilidade dos adolescentes que praticarem atos infracionais, isto é, atos análogos a crimes ou contravenções penais tipificadas no Código Penal. Neste esteio, o adolescente responde por tais atos por meio da aplicação e do cumprimento de uma medida socioeducativa.

Acerca das medidas socioeducativas, ao contrário do sistema penal adulto o adolescente não recebe uma pena com o tempo exato a ser cumprido, mas recebe uma medida e é reavaliado periodicamente, não podendo o intervalo entre reavaliações passar do período máximo de 06 meses. Tal procedimento envolve diversos atores, como os técnicos multidisciplinares, a Defensoria Pública, o Ministério Público e os juízes, sendo essencial para avaliar a situação do adolescente e rever a possibilidade de extinção de medida, manutenção da mesma ou o recebimento de uma medida mais branda.

É essencial ressaltar que é expressamente proibido o cumprimento da medida de internação por mais de 3 anos. Quando esse prazo é atingido, o jovem deverá ter sua medida substituída para uma mais branda cujo processo deverá contar com a participação do juízo para autorização judicial e com o Ministério Público. Contudo, para situação de liberação compulsória esse processo não precisa ser observado.

Acerca da liberação compulsória, essa compreende a situação do adolescente em cumprimento de medida que completou 21 anos. Nesses casos, o jovem deve ser imediatamente liberado. Sobre esse contexto, apesar da fixação legislativa da faixa etária de 12 a 18 anos referente ao que se compreende como adolescentes, pode insurgir de um adolescente ter praticado um ato infracional durante a adolescência, contudo esse só foi apurado e sentenciado quando o indivíduo já havia se tornado maior de idade, sendo assim, caso não haja perda de objeto em razão do decurso temporal, esse indivíduo pode ser apreendido para cumprir a medida socioeducativa que lhe foi aplicada.

Não obstante, as medidas devem ser pautadas e norteadas por diversas garantias, direitos e diretrizes elencados pelo ECA. Nesse sentido, conforme disposto no capítulo II, Dos Direitos Individuais da Lei retro:

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

3.2 DA REMISSÃO

De acordo com o art. 126 do ECA, a remissão, que é uma espécie de perdão oficial, pode ser concedido ao indivíduo que possivelmente praticou algum ato infracional. Nesse sentido, antes da deflagração do processo judicial de apuração do ato infracional, o Ministério Público pode conceder a remissão como forma de exclusão do processo, baseado em evidências acerca do contexto social do adolescente, do ato infracional, da sua participação na ocorrência e na personalidade do adolescente.

Posteriormente a decisão de remissão realizada pelo promotor de justiça, o caso é encaminhado ao juízo que irá avaliar e confirmar ou não a decisão do MP. Caso não concorde com a decisão, o caso é remetido ao Procurador-Geral de Justiça.

Ressalta-se que a remissão não implica em qualquer reconhecimento de culpa ou comprovação da responsabilidade por parte do adolescente e também não prevalece para efeitos de antecedentes. Ademais, a medida aplicada por força da remissão poderá ser revista a qualquer tempo a requerimento.

3.3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Dispostas no artigo 112 do ECA, as medidas socioeducativas são estabelecidas levando em consideração as circunstâncias e gravidade do ato infracional, o estado mental do adolescente a nível patológico, assim como sua capacidade, as condições das unidades socioeducativas e a disponibilidade de vagas. Além disso, aqueles portadores de doenças ou deficiências mentais também deverão ser observados em suas especificidades.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;

- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

Nesse sentido, é válido destacar qual o significado de cada uma das medidas supras e suas conceituações, sendo assim, tem-se abaixo, de forma progressiva consoante ao grau de gravidade, o que se entende por cada uma delas:

a) Advertência:

Trata-se de uma forma de repreensão executada por meio de palavras proferidas diretamente ao adolescente, que posteriormente serão redigidas e assinadas pelo juiz e pelo jovem, ou seja, um esporro verbal legalizado realizado por autoridades para conscientizar e repelir o indivíduo a cometer novos atos infracionais. Revela-se a medida mais branda de todas.

b) Obrigação de Reparar o Dano:

Frequentemente não utilizada²⁷, essa medida possibilita que o jovem que tenha cometido algum ato infracional de cunho patrimonial, possa assim ressarcir a vítima de alguma maneira e não sofrer medidas mais gravosas. Nesta toada, de acordo com o artigo 116 do ECA:

Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

c) Prestação de Serviços à Comunidade:

A referida medida é aplicada pelo juiz aos adolescentes que praticaram atos infracionais considerados mais brandos e consiste na realização de atividades não remuneradas e benéficas ao interesse geral da sociedade, como serviços de limpeza de ruas, praças e praias, pintura de escolas ou prédios públicos, cuidado de áreas verdes e apoio em instituições sociais.

Além disso, o adolescente, ao cumprir essa medida, deve receber apenas atividades que não interfiram em sua frequência escolar e/ou em suas obrigações profissionais, e que promovam o desenvolvimento de suas habilidades, sempre respeitando a dignidade humana e a

²⁷ A partir da redação do dispositivo, tem-se claro que compete ao adolescente ressarcir o prejuízo da vítima. Na prática, é possível notar que a aplicação dessa medida socioeducativa é pequena, pois poucos adolescentes trabalham e possuem renda própria para ressarcir a vítima. (Guilherme Freire de Melo Barros, 2017).

natureza educativa que deve estar presente na abordagem socioeducativa. (BRASIL, 1990). Ademais, uma importante limitação refere-se ao horário total de horas cumpridas pelos adolescentes, observando o máximo de 8 horas por semana e um período máximo de 6 meses de cumprimento de medida.

d) Liberdade Assistida:

Conforme previsto no ECA, a referida medida possui a finalidade de acompanhar, ajudar e orientar os adolescentes que cometeram determinados atos infracionais. Nesse sentido, o adolescente será encaminhado para o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) mais próximo de sua residência, será entrevistado pela equipe técnica que irá posteriormente criar um Plano Individual de Atendimento (PIA), no qual será um norteador para estabelecer as condições de reavaliação do jovem e de aspectos que ainda precisam ser trabalhados. Sendo assim, a equipe determinará os dias em que o jovem deverá retornar para acompanhamento e será designado um orientador para verificar suas condições fáticas, suas necessidades e eventuais problemas relacionados à educação e a inserção no mercado de trabalho.

e) Semiliberdade:

Trata-se de uma medida limiar entre a liberdade e a internação. Nessa hipótese, o adolescente deverá permanecer na unidade de semiliberdade (CREAS) durante os dias de semana para o cumprimento de atividades pedagógicas e de qualificação e poderá sair aos finais de semana para retornar a sua casa ou a um abrigo. Assim como as demais medidas, exceto advertência, é determinado um período de tempo mínimo de seis meses até o tempo máximo de 3 (três) anos para duração da medida. Além disso, conforme previsão legal, o adolescente deve estar obrigatoriamente matriculado em uma escola e em uma atividade profissionalizante.

f) Internação:

Nesta medida os adolescentes são colocados em unidades de internação e encontram-se em uma situação de privação de liberdade. Assim como as demais medidas, ela não possui um tempo determinado, o adolescente será reavaliado no máximo a cada seis meses e em caso de manutenção de medida continuará no mesmo local esperando a próxima reavaliação, contudo o prazo máximo para duração da medida não pode exceder três anos.

Ademais, os adolescentes devem ser matriculados em uma escola e a eles devem ser ofertados cursos complementares de formação e qualificação. Frisa-se que a referida medida só pode ser aplicada em casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, além de reiteração no cometimento de outras infrações graves, conforme dispõe a legislação vigente.

Além disso, é importante destacar que de acordo com o art. 42, § 2º da Lei do SINASE, “a gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.”

Não obstante, há ainda a chamada internação-sanção, que ocorre quando um adolescente que já recebeu uma medida de semiliberdade ou liberdade assistida, não cumpre com a mesma, geralmente não aparecendo mais nas unidades conforme legalmente deveria, e como um sinal de alerta ou conforme o próprio nome já denota, este recebe uma sanção para ficar até 90 dias em uma unidade de internação de maneira ininterrupta e posteriormente voltar e dar continuidade a sua medida originalmente aplicada.

3.4 DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO - LEI 12.594/12 - (SINASE)

Apesar do ECA ser uma legislação de extrema relevância que consagrou diversos avanços na área dos direitos das crianças e dos adolescentes, ainda existiam dificuldades na consolidação de suas normas. Diante desse cenário, entidades, órgãos e associações ligadas à defesa da criança e dos adolescentes uniram-se para construir uma lei que desse amparo e efetivação aos dispositivos presentes no Estatuto.

Desta forma, criou-se a Resolução 119 do Conselho Nacional dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA), na qual foi aprovada em 11 de dezembro de 2006. Tal resolução teve como base o artigo 227 caput e § 7º da Constituição Federal e os artigos 88, incisos II e III, 90, parágrafo único, 91, 139, 260, §2º e 261, parágrafo único, do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECA)²⁸ e assim dispôs da criação do Sistema de Atendimento Socioeducativo o qual foi finalmente regulamentado pela Lei nº 12.594 de 2012.

Sendo assim, o SINASE, por meio da coordenação entre os diferentes entes públicos, estabelece princípios, diretrizes e regras para a execução das medidas socioeducativas, visando garantir o respeito à dignidade humana e a proteção integral desses adolescentes. O gerenciamento do SINASE é realizado de forma descentralizada, com a responsabilidade compartilhada entre os diferentes entes federativos e órgãos envolvidos na execução das medidas socioeducativas.

Dessa maneira, cabe à União a formulação e execução da política nacional, que engloba a elaboração do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo em parceria com Estados e Municípios. Cada estado e o Distrito Federal são responsáveis por estruturar e gerenciar o sistema de atendimento socioeducativo em seu território, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo SINASE. Por fim, os Municípios implementam programas de meio aberto e dividem responsabilidades financeiras com outros entes federativos, além de elaborarem planos e programas a nível municipal.

O gerenciamento do SINASE requer uma forte articulação entre os diferentes órgãos e entidades responsáveis pela execução das medidas socioeducativas, incluindo o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os conselhos tutelares, as instituições de atendimento e a sociedade civil. Além disso, devem ser realizadas avaliações e o monitoramento contínuo das políticas de atendimento socioeducativo, visando identificar desafios, promover melhorias e garantir a efetividade das medidas aplicadas.

3.5 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Conforme já exposto em capítulos anteriores, os adolescentes são considerados indivíduos em condição peculiar de desenvolvimento e detêm diversos direitos e garantias para sua proteção e desenvolvimento. Por conseguinte, a lei nº 12.594/2012 também tratou de

²⁸ **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo SINASE.** [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/18830>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

estabelecer princípios a serem observados quando da execução de uma medida de socioeducação. Conforme se demonstrará no trecho abaixo:

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) ;

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status ; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Ressalta-se que os princípios elencados no artigo 35 são concernentes a todas as espécies de medidas socioeducativas e que se trata apenas de um rol exemplificativo, não taxativo, uma vez que tais princípios devem ser interpretados também a luz da Constituição Federal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos tratados internacionais pertinentes.

3.6 DIRETRIZES ACERCA DA FUNÇÃO E FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.

A partir do panorama global dos tratados internacionais de direitos humanos, da nossa Constituição Federal, da Lei do SINASE e do ECA, é possível extrair que uma possível resposta para responsabilização de adolescentes que cometeram algum ato infracional ou termos análogos se justifica por meio de práticas, tais como a aplicação de medidas socioeducativas que objetivam o desenvolvimento deste jovem, tanto na esfera pessoal, quanto na educacional e social.

A Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), já prevê em seu artigo primário, as seguintes delimitações acerca do objetivo a que se propõe as medidas:

Art. 1º

(...)

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

(...)

Assim sendo, compreende-se que a aplicação da medida socioeducativa possui a função de dar uma resposta ao problema da responsabilidade juvenil e que, por sua vez, a finalidade da medida integra-se em um tripé de responsabilização do jovem, integração e desaprovação do ato cometido.

3.7 DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA) E DA REAVALIAÇÃO

Ao chegar na unidade de internação, o adolescente deve ser matriculado na escola de acordo com o seu nível de escolaridade e em conjunto com os técnicos interdisciplinares e com sua família ou responsáveis legais, deve ser elaborado o seu Plano Individual de Atendimento (PIA) em até 45 dias da data de seu ingresso.

De acordo com o SINASE, o PIA deve conter determinadas orientações, além de possuir especificidades para aqueles que estejam em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Destaca-se abaixo:

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterà, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Nesta premissa, o plano individual de atendimento trata-se de um documento pluri-construído que possui em seu escopo metas a serem alcançadas pelo adolescente no decorrer de determinado tempo fixado. A título exemplificativo para que seja dada uma compreensão mais palpável, segue um esboço meramente ilustrativo de como seria um Plano Individual de Atendimento:

Tabela 1- esboço exemplificado PIA

ÁREA	METAS	IMPASSES	RESULTADOS ALCANÇADOS
PSICOLOGIA	Produzir reflexões significativas sobre o processo de tomada de decisão, valores, escolhas e modo de vida.	Não há.	Mostrou-se apto a novas experiências, possuindo um bom convívio com os demais e demonstra arrependimento.
PEDAGOGIA	Reinserção escolar; inserção em atividade	Não há cursos ofertados.	Conclusão do Ensino fundamental.
SERVIÇO SOCIAL	Emitir uma nova carteira de identidade; Aumentar o vínculo familiar;	Ausência da presença da família; dificuldades de deslocamento em razão da pandemia COVID-19.	Dificuldade em contato familiar em razão da pandemia.

Fonte: autoria própria.

O PIA possui um papel fundamental na trajetória deste jovem dentro da unidade até a sua saída. Sendo composto pela equipe técnica que geralmente é formada por um pedagogo, um psicólogo e um assistente social, este plano estabelece metas e conquistas que posteriormente, no momento da reavaliação, será utilizado pelos referidos técnicos para realizarem o seu parecer acerca da condição e progresso individual do adolescente²⁹. Ressalta-se que esse parecer é feito em três eixos, sendo eles o pedagógico, psicológico e social, nos quais serão remetidos aos autos do processo de execução do adolescente.

²⁹ Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Como pontuado por Flávio Américo Frasseto, o PIA consiste na fixação de metas a serem alcançadas pelo adolescente, e o referido plano deverá ser construído de acordo com o controle volitivo do próprio adolescente. Na fase de reavaliação, pois, o fato dessas metas serem cumpridas ou descumpridas poderá ser um ponto orientador da decisão pela manutenção ou não da medida de internação (Frasseto, 2016).

Em seguida, o Ministério Público oferece seu parecer acerca da reavaliação do jovem com base no documento técnico juntado nos autos. Esse parecer pode tanto ser inconclusivo como conclusivo, isto é, ao final do documento o representante do *parquet* pode opinar pela manutenção da medida de internação, pela substituição por uma mais branda, pela extinção ou deixar em aberto para apreciação do juízo. Após a manifestação do MP, a Defensoria Pública ou o advogado de defesa realiza uma petição contendo os elementos favoráveis e justos em favor do assistido e pede pela substituição da medida para uma mais branda ou até mesmo a extinção da mesma.³⁰

Por último, o juízo após a análise do desenvolvimento do Plano Individual de Atendimento e considerando as manifestações anteriores, profere sua decisão interlocutória referente aos pedidos expostos, concluindo, assim, o procedimento de reavaliação de medida.

3.8 EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O cumprimento da medida socioeducativa, além de observar as normas e diretrizes estabelecidas na legislação do SINASE, também deve respeitar a Constituição Federal, os tratados de direitos humanos e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da 165/2012³¹, estipulou orientações para o cuidado de jovens em situação de conflito com a lei, abrangendo regulamentos internação provisória e para as medidas socioeducativas. Posto isso, serão levantados alguns aspectos da execução da medida socioeducativa de internação nos próximos tópicos.

³⁰ Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

³¹ BRASIL, Resolução nº 165 de 16/11/2012, Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640> >. Acesso em: 02 maio. 2024.

De acordo com a Resolução, é imprescindível uma ordem escrita pela autoridade judiciária para que haja o início do cumprimento das medidas socioeducativas. Além disso, nenhum adolescente poderá ingressar para o cumprimento de uma medida sem a expedição da guia de execução.

Nesse sentido, a guia de execução compreende-se como um documento que possui as informações essenciais do adolescente e que em conjunto com a representação e a sentença darão início ao processo de execução. Neste contexto:

A guia de execução proporciona a individualização da medida socioeducativa e será elaborada a partir de um modelo único, bem como acompanhada dos documentos especificados na própria resolução. Trata-se de peça inaugural do processo de execução da medida, não obstante ocorra a prática de atos prévios, com a finalidade de instruir adequadamente o processo, e tem como paradigma a guia de execução de pena³².

Não obstante, existem dois tipos de guias de execução, sendo separadas entre provisórias e definitivas. As guias provisórias, como o nome já indica representa uma condição na qual foi sentenciada uma medida socioeducativa no processo de conhecimento para o adolescente, contudo o processo ainda não transitou em julgado, podendo ocorrer reformas na sentença e outras mudanças devido a interposição de recursos e afins. A medida provisória também é utilizado nos eventos em que o adolescente é internado provisoriamente, até a prolação da sentença, em confirmidade circunstancias do caso e com o devido processo legal.

A guia de execução definitiva é aquela a que se refere a plicação da medida por sentença ou acordo transitado em julgado.

Ainda nesse contexto, há cenários em que o jovem em conflito com a lei poderá ter recebido mais de uma medida socioeducativa devido a diferentes atos infracionais, nesses casos deverá ser realizada a unificação das medidas. Sobre essa hipótese, existem diferentes tipos de situações e regulamentos. Nesse sentido, observa-se as seguintes possibilidades: a. o jovem está liberto e cometeu diversos atos infracionais, sendo assim, a partir de diferentes processos referente a atos infracionais distintos o jovem acaba recebendo mais de uma medida

³² ROSSATO, Luciano Alves et al. op. cit., p. 1033.

socioeducativa. Nesse ocasião, será necessário unificar as medidas, prevalecendo aquela que for mais gravosa.

Outra hipótese de unificação, seria se durante a execução de uma medida socioeducativa, o adolescente viesse a receber outra medida, ocasião em que elas seriam unidas e cumpridas simultaneamente. Outrossim, o art. 45 do SINASE estabelece algumas regras de extrema relevância, dentre elas inclui-se a vedação do reinício do cumprimento de medida, como também a proibição da aplicação de uma medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente ao ato que deflagrou o cumprimento atual de uma medida pelo adolescente.

Em relação a substituição, o SINASE dispõe que essas podem ocorrer em duas hipóteses: a progressão de regime, que ocorre quando o adolescente é reavaliado e é decidido por sua aplicação em um regime mais brando, ou a regressão, que enseja a substituição da medida vigente por uma mais severa.

Por fim, a extinção da medida se verifica nas hipóteses do artigo 46 do SINASE. Segue:

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

4 APLICAÇÃO DOS PRESSUPOSTO TEÓRICOS E NORMATIVOS NA REALIDADE PRÁTICA

Após a análise da trajetória histórica acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, assim como a flagrante evolução trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e pela lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), mostra-se necessário analisar de modo mais pormenorizado as relações entre a teoria exposta e sua empiricidade.

4.1 PANORAMA GERAL

Informações de 2023 provenientes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), anunciadas recentemente pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, apresentam um contexto de 11.556 jovens envolvidos no sistema socioeducativo em formas de restrição e privação de liberdade.

Dentre os indivíduos em cumprimento de medida socioeducativa com restrição ou privação de liberdade em 2023, revela-se que 95,6% são do sexo masculino e 4,4% do sexo feminino. A maioria dos adolescentes declarou-se como pardo/preto (63,8%), brancos (22,3%), e seguidos de amarelos, indígenas e quilombolas com porcentagens menores. Ou seja:

Gráfico 2 - Divisão por gênero



Fonte: autoria própria com fulcro no Levantamento Anual do SINASE (2023)

Gráfico 1 - Cor por Autodeclaração



Fonte: autoria própria com fulcro no Levantamento Anual do SINASE (2023)

Denota-se, portanto, que a nível nacional os maiores “clientes” do sistema punitivo juvenil tratam-se de meninos pretos e pardos.

Quanto a relação entre adolescentes e os tipos de medidas que recebem, revela-se que as medidas que possuem privação de liberdade estão em maior quantidade, sendo superior a

90% dos casos. Além disso, verifica-se que a medida de internação é a pioneira, representando a medida mais aplicada no ano de 2017.³³

Tabela 2 - Quantidade de adolescentes por tipo de medida socioeducativa.

Tipo de Medida	M	F	Total
Internação Provisória	4559	273	4832
Semiliberdade	2068	92	2160
Internação	17168	643	17811
Atendimento Inicial	918	19	937
Internação Sanção	287	19	306
Medida Protetiva	63	0	63
TOTAL	25063	1046	26109

Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual do SINASE (2017)

Outrossim, adverte-se que os locais aos quais mais possuem incidência da aplicação de medidas socioeducativas ocorre na região Sudeste do Brasil, mais especificamente nas grandes metrópoles, tais como, São Paulo e Rio de Janeiro.

Gráfico 3 - Distribuição dos adolescentes no sistema socioeducativo em 2017.



Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual do SINASE (2017)

³³BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>. Acesso em: 12 de maio de 2024.

Acerca dos atos infracionais mais praticados, salienta-se que a grande maioria dos casos tratam-se de atos análogos a crimes de cunho patrimonial. Conforme possível depreender do recorte abaixo com base no levantamento nacional do SINASE em 2017.

Tabela 3 - Medida de internação e atos infracionais.

Tabela 12 - Medida de Internação e Atos Infracionais / 2017							
	Região	Norte	Nordeste	Centro-Oeste	Sudeste	Sul	TOTAL
Roubo	M	388	610	348	1042	562	2950
	F	30	58	1	6	0	95
	Total	418	668	349	1048	562	3045
Tráfico	M	38	8	50	154	121	371
	F	1	1	38	0	0	40
	Total	39	9	88	154	121	411
Furto	M	35	10	22	170	45	282
	F	3	0	1	0	0	4
	Total	38	10	23	170	45	286
Homicídio	M	105	209	131	419	177	1041
	F	6	8	1	18	0	33
	Total	111	217	132	437	177	1074
Porte de arma	M	16	8	19	0	0	43
	F	0	0	0	0	0	0
	Total	16	8	19	0	0	43
Tentativa de Homicídio	M	26	55	25	176	14	296
	F	4	0	0	3	0	7
	Total	30	55	25	179	14	303
Latrocínio	M	49	95	57	107	92	400

Fonte: Pesquisa do Levantamento Anual do SINASE (2017)

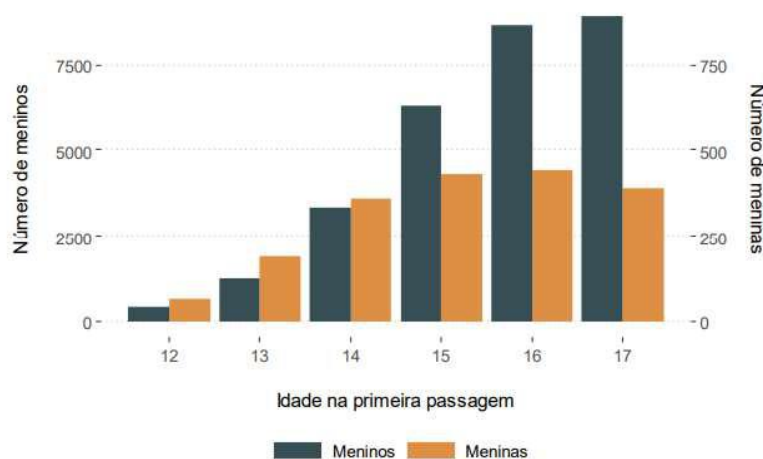
4.2 PANORAMA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (2008-2020)

Em um trabalho realizado pelo Ministério Público do Rio de Janeiro³⁴, a partir do cruzamento de dados com o SIIAD (Sistema de Identificação e Informação de Adolescente) foi possível detalhar de maneira mais assídua o perfil dos jovens que cumprem medida socioeducativa no Estado do Rio de Janeiro. De modo geral, foi possível calcular o quantitativo de adolescentes atendidos pelo DEGASE entre 2008 e 2020, culminando em um total de 43.591 adolescentes.

³⁴ RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf >. Acesso em: 20 de maio 2024.

Consoante aos adolescentes que ingressaram pela primeira vez, percebe-se que nos primeiros três anos a média de idade das meninas, assim como seu quantitativo, são maiores que os dos meninos. Contudo, ao passar dos 14 anos há um levantamento expressivo no número de meninos apreendidos em comparação com as meninas.

Gráfico 4 - distribuição do número de adolescentes por idade na primeira passagem.



Fonte: CENPE/MPRJ (2020)

De acordo com o cruzamento de dados do SIIAD com o sistema de óbitos do Detran, ao qual é vinculado, foi possível verificar que do total dos adolescentes atendidos pelo DEGASE entre 2008 e 2020, 5.192 (12,0%) possuem a data de óbito posterior a sua saída do sistema socioeducativo e faleceram com a média de 19 anos de idade.

4.3 DO PERFIL INFRACIONAL REGIONAL

Dentro o quantitativo levantado dos adolescentes que passaram pelo DEGASE entre 2008 e 2020, tem-se que 70% (29.935) já possuíam algum registro caracterizando algum ato infracional, sendo ao todo identificados 45.129 atos infracionais.

Acerca dos atos infracionais mais recorrentes, conclui-se primeiramente pelo tráfico de drogas, sendo logo após sucedido por roubo majorado e roubo simples. Vejamos a tabela abaixo:

Tabela 4 - Frequência e percentual das infrações mais frequentes registradas pelo SIIAD

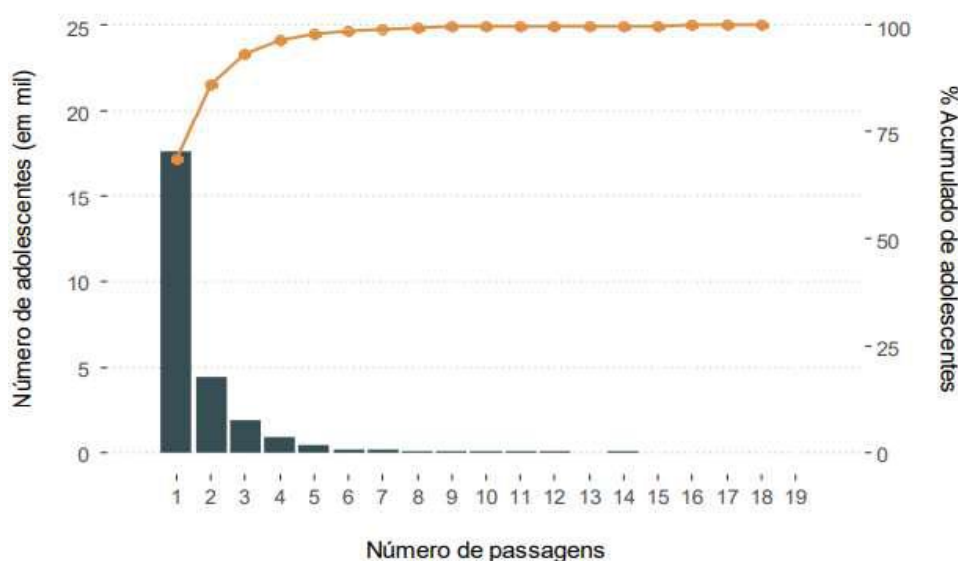
Infração	Frequência	Percentual
1 TRAFICO DE DROGAS	16709	43,3
2 ROUBO MAJORADO	7216	18,7
3 ROUBO SIMPLES	3175	8,2
4 POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO	2303	6,0
5 FURTO QUALIFICADO	1238	3,2
6 HOMICIDIO SIMPLES	627	1,6
7 HOMICIDIO QUALIFICADO	449	1,2
8 PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	343	0,9
9 ROUBO COM LESAO CORPORAL GRAVE OU SEGUIDO DE MORTE	157	0,4
10 ESTUPRO DE VULNERAVEL	150	0,4
11 TRAFICO DE DROGAS AGRAVADO	126	0,3
12 ESTUPRO	89	0,2
13 POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO	71	0,2
14 DISPARO DE ARMA DE FOGO	24	0,1
15 EXTORSAO SIMPLES	19	0,1

Fonte: CENPE/MPRJ (2020)

4.4 DA TAXA DE REINCIDENCIA EM MEDIDAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Ainda de acordo com a pesquisa realizada pelo MPRJ, a partir do levantamento de dados dos adolescentes nascidos entre 1996 e 2001, o que seria o recorte para a idade dos internados entre 12 e 17 anos contidos nos dados do SIIAD, verifica-se a seguinte perspectiva de reincidência:

Gráfico 5 - Distribuição e percentual acumulado do número de passagens por adolescente.



Fonte: CEMPE/MPRJ (2020)

Ou seja, aproximadamente, 29% dos adolescentes são reincidentes em internação ou restrição de liberdade.

Diante o exposto, pode-se concluir que o perfil macro dos adolescentes em conflito com Lei tem como ponto central jovens do sexo masculinos, pretos e moradores de metrópoles cuja estatística populacional por metragem de espaço são as mais densas. Além disso, verifica-se a nível nacional que as medidas de internação são as mais utilizadas pelo sistema. Não obstante, a taxa de reincidência alcança aproximadamente 1/3 dos adolescentes no Estado do Rio de Janeiro. Por fim, no âmbito de todas as esferas, infere-se que os atos infracionais mais praticados são aqueles análogos aos crimes de cunho patrimonial.

4.5 DO LABELING APPROACH APLICADO AO FENOMENO DA REICIDENCIA JUVENIL

Conforme demonstrado anteriormente, uma grande parcela dos adolescentes é reincidente no sistema socioeducativo consoante ao cumprimento das medidas que possuem restrições de liberdade, como semiliberdade e internação.

Nessa lógica, a Escola do “*labeling approach*” ou do etiquetamento sustenta que existem 3 fases inerentes ao processo de criminalização. A primeira refere-se aos mecanismos de seletividade do processo penal que resulta na estigmatização de determinados grupos pré-determinados, aos quais serão os alvos das agências penais (policiais, agentes penitenciários, promotores, juízes), segunda fase.

Desta forma, observa-se a criação e execução de uma visão idealizada que faz com que o aparato estatal atue sob esse viés, enxergando como “delinquentes” apenas os indivíduos já pré-selecionados.

Como não é possível ao sistema penal prender, processar, julgar e punir todas as pessoas que cometem uma conduta descrita como crime, as agências penais são colocadas diante da opção entre inatividade ou a seleção. “como a inatividade acarretaria o seu desaparecimento, elas seguem a regra de toda burocracia e procedem a seleção” (Zaffaroni; Batista *apud* D’Elia Filho, p. 16) A seleção penal é um produto de um programa criminal que, de tão imenso (o conjunto de todas as leis criminalizantes), é irrealizável. Não há possibilidade

de, em qualquer lugar do mundo, as agências do sistema penal realizarem a repressão e a punição de todas as condutas criminalizadas que, efetivamente, ocorrem. A incapacidade das agências penais em processar a totalidade de condutas tipificadas como crime produz uma cifra oculta, ou seja, um conjunto de ações tipificadas como crimes que jamais entraram para os dados oficiais e estatísticos da administração pública³⁵.

“Ou seja, aquele que não recebe o status social de delinquente não recebe o tratamento penal das agências oficiais³⁶”. Por conseguinte, a criminalização ou “delinquência” terciária ocorre no íntimo do próprio indivíduo captado pela criminalização primária e secundária. Uma vez selecionado por circunstâncias específicas que não necessariamente o definem, o sujeito se apropria dessas falsas afirmações, assim como um ator se apropria de seu personagem.²⁴ Trata-se de um processo que repercute no estigmatizado, antes da sua passagem por agências penais, durante e depois, visto que “Tais fatos convertem-se em eventos centrais na existência de quem os experimenta, alterando sua estrutura psíquica, criando uma organização especial de papéis e de atitudes para consigo” (DIAS; ANDRADE, 1992. p. 350). Sendo assim, o indivíduo sofre um efeito da atribuição estigmatizante do status social de criminoso.

Logo, partindo do pressuposto da teoria do “*labelling approach*” e dos processos de criminalização, faz-se mister analisá-la sob a ótica dos adolescentes em conflito com lei que receberam medidas socioeducativas com privação de liberdade, uma vez que o nível de reincidência desses adolescentes é alto e em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Todos esses fatores se conectam de tal maneira que um influencia o outro e tal fenômeno pode ser capaz de definir a vida daquele jovem.

Quando o ECA dispõe sobre a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, essa definição envolve uma série de características inerentes a indivíduos nessa faixa etária. Além das questões jurídicas e de capacidade, trata-se de uma época biologicamente fundamental para a construção da personalidade do sujeito. Conforme pesquisas científicas, o cérebro encontra-se em sua fase de maior desenvolvimento durante os primeiros 20 anos de vida. Nesse contexto, revela-se que:

O córtex pré-frontal é parte fundamental do cérebro no desempenho das funções executivas, como o pensamento crítico, o planejamento, a tomada de decisões, o autocontrole e a autorregulação emocional. À medida que as

³⁵ **CRIMINOLOGIA CRÍTICA, DROGAS E SAÚDE MENTAL: INTEGRANDO OS SABERES.** MARCO DUARTE, RCC DE ARAUJO. Serviço Social, **Saúde Mental e Drogas**, 2017.

³⁶ *Ibidem*.

crianças e adolescentes crescem, o córtex pré-frontal passa por um processo de amadurecimento gradual. Este desenvolvimento está intimamente ligado ao desenvolvimento psicológico. **À medida que o cérebro amadurece, as habilidades cognitivas, emocionais e sociais dos alunos também se desenvolvem. Essa relação é especialmente evidente durante a adolescência, quando o amadurecimento do cérebro se alinha com questões de identidade, tomada de decisões e regulação emocional.**³⁷
[Grifei]

Na mesma medida, “nesta etapa a busca de identidade constitui um fator primordial, justificando a vida em grupos de iguais, a adoção de modelos e de comportamentos estandardizados, que facilitam o caminho de identificação³⁸.” Nesta colenda, os aspectos sociais são fatores de extrema relevância no desenvolvimento, na construção e na auto identificação dos jovens.

Sendo assim, é possível depreender que um adolescente em cumprimento de medida privativa de liberdade já passou pela criminalização primária e encontra-se em um ambiente totalitário, à margem da sociedade e rotulador, ao qual o avalia por seu ato infracional. Além disso, é dividido pelos agentes a partir da gravidade dos seus atos e ainda por facções caso tenha ligação com alguma, tal como no direito penal do adulto.

Diante desse cenário, o indivíduo que entra solitário é direcionado a determinado “grupo”, constituindo-se um reforço do etiquetamento e assim sendo desenvolve relações com seus pares que assim como ele foram etiquetados. Dessa maneira, socialmente criam-se vínculos e como mecanismo de defesa inerente a qualquer ser humano, porém acentuado na adolescência, apropriam-se das identidades já demarcadas pelo Estado na criminalização primária e reforçada pelo mesmo dentro das unidades, para se encaixar e sentir-se pertencido naquele contexto.

Partindo do pressuposto que as maiores vítimas da seletividade penal são jovens negros, pobres e com baixo grau de escolarização, essa realidade é representada muito bem dentro do sistema socioeducativo, no qual a maioria dos adolescentes possuem tais características. Logo, o sistema já determina precocemente aqueles que irão cumprir medidas socioeducativas, reforça

³⁷ REFUNDINI, J. DE L. **O cérebro na infância e na adolescência: trajetórias do neurodesenvolvimento.** Disponível em: <https://institutoconectomus.com.br/o-cerebro-na-infancia-e-na-adolescencia-trajetorias-do-neuro-desenvolvimento/>. Acesso em: 7 jun. 2024.

³⁸ Ibidem.

o estigma delineando a criminalização secundária e pune novamente aqueles pré-selecionados que não surpreendentemente reincidem.

Desta forma, é possível abstrair que o fenômeno da reincidência já demonstra, de certa parte, uma falha do sistema socioeducativo, posto que não cumpriu com as suas finalidades. Mas que além disso, pode ser criado dentro do próprio sistema a partir da criminalização secundária e terciária direcionado pelos agentes do Estado e pela vivência e convivência da pessoa em situação peculiar de desenvolvimento dentro da unidade socioeducativa.

Desta forma, denota-se um processo de eficácia invertida, conforme expressa Juarez Cirino, pois ao contrário do que se propõe, isto é, servir para contenção da criminalidade, o cárcere e a institucionalização falham, uma vez que “introduz os condenados em carreiras criminosas, produzindo reincidência e organizando a delinquência” (SANTOS, 2005, p. 5).

4.6 DA SUBJETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL - FUNDAMENTAÇÃO ABSTRATA.

Segundo o Código Penal Brasileiro, o indivíduo imputável que cometer um crime ou uma contravenção penal está sujeito uma pena, que de acordo com o ato cometido e realizado pode ser determinada a reclusão do indivíduo apenado a partir da dosimetria da pena, no qual será calculado e fixado o período de tempo em que essa pessoa responderá em privação de liberdade.

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Entretanto, como já exposto anteriormente, sujeitos inimputáveis respondem acerca de atos infracionais e não a crimes, assim como recebem medidas socioeducativas, ao contrário da pena. Sendo assim, não há a realização de um cômputo de tempo total de “sanção” a que o juiz

fixará para o adolescente, estando o jovem em conflito com lei que recebera medida de internação submetido a uma institucionalização total³⁹ por tempo indeterminado, que opera a partir de um sistema de reavaliações semestrais, tendo somente como certeza que a sua “pena” não pode passar de três anos.

Em meio a essa “lacuna” ou “incompletude”, o ECA determina que o cumprimento das medidas socioeducativas devem observar o princípio da brevidade e excepcionalidade, intervenção mínima, além da proporcionalidade e atualidade. Além disso, a Lei Nacional de Atendimento Socioeducativo também estabeleceu diretrizes norteadoras para aplicação da medida socioeducativa, como a proporcionalidade em relação à ofensa cometida, a brevidade da medida em resposta ao ato cometido, a prioridade de práticas ou medidas que sejam restaurativas, dentre outros.

Não obstante, tem-se também as finalidades das medidas socioeducativas dispostas no artigo 1º da lei 12.560/12. Tão logo, para verificar e se certificar que o adolescente tenha ao seu alcance as ferramentas necessárias para atingir a finalidade da pena, assim como para acompanhá-lo nessa trajetória, cria-se o PIA, conforme anteriormente explanado.

Nesse sentido, a partir da elaboração do relatório com base no PIA, no qual é encaminhado ao juízo, há de se acreditar que esse avaliá-lo realiza o ato de reavaliação da medida em critérios fixos, estabelecidos e expressos em lei, contudo tal não é a realidade. Após análise intensa da Lei 12.594/12 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se concluir que não há em nenhum momento uma disposição expressa e específica de como se dará a reavaliação na prática, consoante ao juízo de valor do juiz.

A única menção expressa acerca do como se dará o término de uma medida socioeducativa é sobre a sua extinção.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

³⁹ ARTAUD (1988) apud BASACIIA, Franco & BASACIIA, Franca O., em *La maggioranza deviante* (1982:177-178).

- IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e
- V - nas demais hipóteses previstas em lei.

Ainda assim, há margem para subjetividade nos incisos II e III, posto que o que se entende pela realização de sua finalidade não é algo construído de maneira cristalina e objetiva. Outrossim, consoante ao PIA e o momento da reavaliação, o único dispositivo que vincula diretamente a utilização deste na reavaliação está disposto no seguinte artigo:

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Esse artigo refere-se ao parecer interdisciplinar nos quais os técnicos precisam preparar com base no Plano Individual de Atendimento para que seja remetido aos autos, conforme mencionado anteriormente. Contudo, ainda assim faz-se imperioso tecer algumas considerações acerca desse disposto e sua aplicabilidade.

A priori, ressalta-se que a simples obrigatoriedade da apresentação do relatório com base no PIA, ainda não traz uma segurança necessária de que será observado os direitos processuais do adolescente, posto que não há critérios objetivos estabelecidos em como deve ser interpretado os relatórios pelos julgadores, muito menos valorado. Ademais, conforme tese consolidada no STJ: “A existência de relatório técnico favorável à progressão ou extinção de medida socioeducativa não vincula o Juiz” (BRASIL, 2016, p. 2).”

Ou seja, apesar de diversas garantias, princípios e direitos no plano normativo, as medidas socioeducativas carecem de diretrizes, critérios, normas e objetividade no tocante ao momento de reavaliação. Não obstante, ainda que haja o Plano Individual de Atendimento positivado no Capítulo IV, Do Plano Individual De Atendimento (PIA). A Lei do SINASE ainda é demasiadamente vaga e imprecisa quanto a sua utilização no momento da reavaliação de medida. Sendo certo que essa omissão resulta na grande discricionariedade de julgados, na má utilização do direito e na fundamentação contra “*ius*”, como será demonstrado no próximo capítulo.

4.6.1 DO ALEGADO ARGUMENTO DO TEMPO E DA GRAVIDADE DA MEDIDA.

Acerca desse debate, Dayse Peixoto em seu Trabalho de Conclusão de Curso para bacharel em Direito⁴⁰, explorou a temática a partir de pesquisas jurisprudenciais do STJ (SARAIVA, 2020). Nesse sentido, mostra-se relevante imergir em suas apreensões e trazer à baila um dos julgados encontrados e expositados na referida tese.

Primeiramente, é válido destacar o caso do HC nº 450.328/PE. Nesta ocasião estava em debate um pedido de liberdade baseado na alegação que haveria uma ilegalidade na decisão do juiz *a quo* quando esse não se baseou no parecer técnico favorável do jovem e careceu de fundamentação em sua decisão. Nesse sentido, vejamos um trecho da referida sentença:

Em que pese os pontos positivos ressaltados no Relatório de Acompanhamento retro, verifico que o(a) Jovem precisa de um tempo maior de acompanhamento da Medida, para cumprimento do seu programa individual de atendimento, bem como para desenvolver criticidade no tocante as conseqüências lesivas do ato ilícito praticado. Desse modo, diante do contido no Relatório e **considerando a gravidade do ato infracional praticado, o tempo de cumprimento da Medida**, entendo ainda ser necessário um período maior de acompanhamento do(a) Socioeducando(a) e, conseqüente, o prosseguimento dos atendimentos psicológicos, social e pedagógico, consolidando assim os objetivos da Medida, no tocante a responsabilização do(a) Jovem quanto às conseqüências lesivas do ato infracional, a integração social por meio do cumprimento do PIA e o senso crítico de desaprovação da conduta praticada, no intuito de permitir a sua reinserção social, consoante disposto no artigo 2º, da Lei n.º 12.594/2012. (BRASIL, 2018 – 6ª T. – unânime, grifo nosso)

Nota-se que o julgador fundamentou a manutenção da medida com base na gravidade do ato infracional e o tempo de cumprimento da mesma, em total contrassenso com a lei do SINASE na qual dispõe que “*A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por*

⁴⁰ SARAIVA, A. análise das decisões judiciais sobre reavaliação de medida socioeducativa de internação: um estudo de caso na VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, a Universidade Federal Rural do SemiÁrido. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/36b93da3-0965-47d1-999f-3d607dad733/content>. Acesso em: 11 jun. 2024.

outra menos grave. A iniciativa em começar por esse julgado não foi à toa, posto que como uma espécie de decisão generalizada e abstrata essas fundamentações se repetem em um número expressivo de julgados.

Para complementar, o HC referente a essa decisão foi denegado mediante uma tese consolidada no STJ de que “A existência de relatório técnico favorável à progressão ou extinção de medida socioeducativa não vincula o Juiz” (BRASIL, 2016, p. 2). Segue trecho da referida decisão:

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **"A existência de relatório técnico favorável à progressão de medida socioeducativa não vincula o magistrado, que pode, em face do princípio do livre convencimento motivado, justificar a continuidade da internação do menor com base em outros dados e provas constantes dos autos"** (HC 323.690/SP - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Felix Fischer - DJe 01/10/2015).

Deste modo, ausente ilegalidade, não se vê caso de concessão da ordem. Ante o exposto, voto por denegar o habeas corpus. (BRASIL, 2018 – 6ª T. – unânime, grifo nosso).⁴¹

No mesmo sentido, em consulta ao site do TJRJ pesquisando em Jurisprudências pelos termos “ATO INFRACIONAL” e “TEMPO”, mostra-se evidente e numerosa a ainda utilização de tais preceitos. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ato infracional análogo ao roubo majorado por concurso de agentes. Decisão que indeferiu a progressão da medida socioeducativa de internação ante o pouco tempo de cumprimento em relação ao ato praticado e ao não alcance da profissionalização. **Insurgência da Defesa sob o argumento de clara evolução nos laudos técnicos e que a decisão não está fundamentada, pois baseada no tempo de cumprimento da medida e na gravidade em abstrato do ato infracional, havendo violação dos princípios da brevidade e da excepcionalidade, não sendo idôneo o argumento de que o adolescente não completou a profissionalização.** Necessidade de responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sua integração social e desaprovação da conduta. Aplicação dos princípios da brevidade, da excepcionalidade, da proporcionalidade, da mínima intervenção e do

⁴¹ Ibidem.

fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Ato infracional gravíssimo. Relatórios técnicos que apontaram evolução, mas indicaram a necessidade de consolidação da escolarização e da profissionalização, apontando, também, imaturidade emocional e início da reflexão sobre o ato praticado com demonstração de arrependimento e culpa. Decisão que menciona tais metas e se baseia na proporcionalidade da medida em relação à gravidade do ato praticado, estando fundamentada de forma concreta. **Notícia da prática de outro ato infracional anterior de tráfico de drogas com aplicação de MSE de semiliberdade. Segunda avaliação da internação. 9 meses. Tempo insuficiente para a responsabilização e a desaprovação da conduta. Necessidade de preservar o agravante do convívio com a criminalidade, protegendo-o do meio pernicioso em que estava inserido em atendimento à brevidade, à excepcionalidade e à condição peculiar de desenvolvimento. Incrementação da responsabilidade que impõe a manutenção da internação. Mantida a decisão agravada. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0064908-61.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PETERSON BARROSO SIMÃO - Julgamento: 07/11/2023 - SEGUNDA C MARA CRIMINAL) (grifos nossos)**

No caso em tela, a defesa interpôs um agravo de instrumento contra a decisão interlocutória de reavaliação que decidiu pela manutenção da Medida. Nesse sentido, a defesa insurge-se sobre a clara evolução do adolescente baseada no parecer técnico, além da falta de fundamentação do julgador, haja vista que esse teria se baseado no tempo da medida e na gravidade em abstrato do ato infracional. Por fim, aduz sobre a falsa idoneidade do argumento de que o agravante não havia completado sua profissionalização.

No Acórdão desprovido, como destacado, o juízo de 2º grau entende pela manutenção da medida e para chegar a sua conclusão infere de maneira cristalina que o período de 09 meses de cumprimento de medida é considerado tempo insuficiente para responsabilização e desaprovação da conduta. Outrossim, alude acerca da realização anterior de um ato infracional referente ao tráfico de drogas e, por fim, finaliza ressaltando a necessidade de “preservar” o agravante do convívio com a criminalidade para protegê-lo do “meio pernicioso” de que estava inserido.

Ora, conforme já balizado pela Doutrina e pela Legislação, o tempo de duração de medida não é fator, por si só, para manutenção da internação. Entretanto, o nobre julgador com seu livre convencimento motivado e sua subjetividade, emerge “*Ex nihilo nihil fit*” afirmando que determinada duração em específica é insuficiente. O que nos leva ao seguinte questionamento: Qual duração em específica seria suficiente, então?

Não obstante, utiliza-se da tese de que a internação afastaria o adolescente do meio “pernicioso” e da criminalidade. Ora, segundo a Lei do SINASE, tais alegações não possuem nenhuma relação com a finalidade da medida socioeducativa. De maneira totalmente adversa, ambas as leis estimulam a ressocialização, o convívio com os familiares e amigos, a prioridade de alocação do jovem em unidade com maior proximidade ao seu domicílio e ao domicílio de seus parentes, dentre outras medidas de conservação e proteção.

Há flagrante ilegalidade na referida argumentação, uma vez que se utiliza do mecanismo estatal do cumprimento da medida socioeducativa de internação para fins além do que se é previsto legalmente. De modo que há uma violação a liberdade de locomoção do indivíduo, pautada por uma ilegalidade ou abuso de poder. O cumprimento da medida socioeducativa de internação sobrepõe a lógica do acolhimento institucional pautado nas medidas de proteção, de modo que uma não pode se confundir com a outra, tampouco deveria o aplicador da lei utilizar desse recurso para outras matérias que não é de sua competência.

Ainda que não fosse a intenção, tal linha de argumentação ainda é problematizadora na medida que reproduz expressamente a teoria da função neutralizadora da pena. Nestes termos, Cirino (2020) aduz que “A prevenção especial negativa de neutralização do condenado mediante privação de liberdade — a chamada incapacitação seletiva de indivíduos considerados perigosos —, em princípio incontestável porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão (...)”.

A pena não é um bem. Como já assinalava von Liszt, “a pena é um mal que sofre o delinquente”. Sob o aspecto preventivo-especial-negativo, com a prisão, que se constitui no impedimento físico do delinquente, se dá, nas palavras desse autor alemão, sua inocuização evitando comportamento criminoso posterior (...)⁴²

Nesta concepção, o indivíduo recluso não irá trazer males a sociedade, pois não possui liberdade para tal, tratando-se assim, de uma forma de neutralizar aquele sujeito. Tal função oculta da pena já foi debatida e superada por diversos autores, contudo seu discurso ainda se faz presente na prática judiciária, assim como foi possível observar no Acórdão de 2023.

⁴² VON LISZT, Franz. Derecho Penal. Tomo III. Cit. p. 199-200. **4 As Funções da Pena (* * * *)**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/49071/49071_6.PDF>. Acesso em 08 de junho de 2024.

Aliado a essa concepção, também há diversos trabalhos que explanam a dificuldade dos autores do judiciário de se emanciparem mediante a lógica dos antigos Códigos de Menores, o que impede a plena aplicação das medidas do ECA, que de certo modo são mais protetiva e educativa em relação aos adolescentes em conflito com a lei. Sobre o assunto:

O diagnóstico de Méndez (1998) sobre a situação é o de que há não apenas uma crise de implementação do ECA, mas também de sua interpretação judicial. Segundo tal autor essa crise de interpretação consistiria na rejeição aos preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente por parte do judiciário, o qual teria dificuldades de romper com a lógica do Códigos de Menores, de que é necessário internar o adolescente para protegê-lo.⁴³

Diante desse cenário, há a perpetuação de uma lógica punitiva similar à do antigo Código de Menores, que priorizava a internação. Sendo assim, *“é possível perceber, ainda no plano normativo, a permanência de elementos característicos da legislação menorista, como a indeterminação do tempo de privação de liberdade, ainda que agora limitado a três anos, e a ampla discricionariedade conferida aos magistrados.”*⁴⁴

5 DA (IN)OBSERVÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS

Este capítulo busca evidenciar, assim como denunciar, práticas, ações, situações, pesquisas, notícias e relatos que conseguiram ultrapassar os muros altos e enclausurados das unidades de internação socioeducativas e transpor a invisibilidade do que antes era invisível. Não se trata de incidentes ocasionais, mas da violação sistemática dos direitos humanos perpetuada contra os adolescentes em conflito com a lei.

A seguinte temática será estruturada em tópicos de acordo com o assunto abordado com fito de melhor organizar e facilitar a compreensão do leitor.

5.1 DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO DAS UNIDADES

Em uma pesquisa realizada pela equipe técnica especializada em Serviço Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro⁴⁵ foi feito o levantamento dos problemas

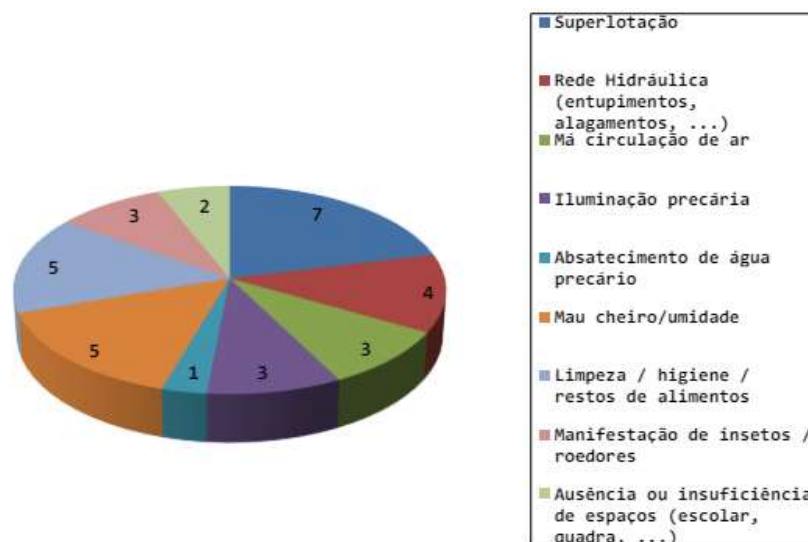
⁴³ CORRIGIDA, V. **O pior dos dois mundos? A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-07032018-124235/publico/2017_EduardoGutierrezCornelius_VCorr.pdf. Acesso em: 29 jun. 2024.

⁴⁴ CIFALI, A. C.; CHIES-SANTOS, M.; ALVAREZ, M. C. Justiça juvenil no Brasil: Continuidades e rupturas. *Tempo Socia*, v. 32, n. 3, p. 197–228, 2020.

⁴⁵ MINISTÉRIO PÚBLICO. op cit p. 128-130

estruturais que acompanham as unidades de privação de liberdade. Nesse sentido, depreende-se que os principais entraves quanto à estrutura predial se tratam de exigências básicas que ainda que simplórias em suas resolutivas não estão sendo minimamente supridas. Tem-se abaixo o gráfico que contempla os principais problemas estruturais ora mencionados.

Gráfico 6 - Principais Entraves Estruturais Identificados



Fonte: Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro pelo MPRJ.

Todos os problemas identificados denotam uma situação de abandono e de precariedade, visto que refletem questões básicas e elementares para o bom funcionamento de qualquer instituição e essenciais para o exercício de uma vida digna e saudável.

Contribuindo com a veracidade do quadro supra aludido, destaca-se a inspeção realizada pelo Mecanismo Estadual de Prevenção a Tortura no Rio de Janeiro (MEPCT/RJ), no qual adentrou dentro da unidade Cense Dom Bosco, uma das unidades de internação do DEGASE, e documentou por meio de fotografias o estado e condições disponíveis no local em 2022.

Dentre o entrave estrutural principal, revela-se que de acordo com o relatório de visita a Unidade Dom Bosco, havia na data da inspeção 90 meninos acima da capacidade de lotação máxima que é de 105 adolescentes.

Referente ao entrave consoante a manifestação de insetos e roedores, consta no Relatório o protesto dos adolescentes que afirmavam a recorrência do fenômeno, assim como fotografias de pontos indicados por eles onde surgem essas infestações.

Na galeria D, os adolescentes disseram que em dia de chuva existem alagamentos, além da infestação de ratos, baratas e lacraias que saem dos bueiros do corredor que estão quebrados.

Figura 1 - Bueiro quebrado Dom Bosco



Fonte: MEPCT/RJ (2022)

Segundo a direção, será construído um muro para separação da Unidade Dom Bosco do Prédio que abriga o Cense Maria Luisa, visto que são conectados por uma quadra esportiva. Nesta toada, em razão do cenário de obras e reformas fora avistado que a construção de um desses muros bloqueia a entrada de ar de determinados alojamentos. Vejamos trecho do relatório:

Falando em muros, é importante considerar que a construção de um deles, ou a colocação de uma placa de ferro, **vedou completamente a circulação de ar de quatro alojamentos** da galeria C, 18, 19, 20 e 21. Não há corrente de ar ali, em virtude da mudança estrutural. [grifei]

Logo, nota-se que um problema já preexistente que constitui um dos principais entraves de estrutura ao invés de ser mitigado e combatido com a exposição do mesmo no decorrer do anos, continua sendo perpetuado, além de ser ampliado de forma ilógica.

Apesar de não constar expressamente dentre a classificação dos principais entraves estruturais, o Relatório faz menção as condições de instalações elétricas da Unidade. Nesse contexto, relatam que:

No dia da visita um alojamento tinha passado por um curto circuito no dia anterior e o alojamento ainda não tinha sido limpo. Segundo a direção, após conversar com os adolescentes, foi possível entender que o incêndio foi acidental, dado às más condições das instalações elétricas da unidade. Toda a unidade possui problemas notórios nas instalações hidráulicas e elétricas, mas o prédio antigo, onde funcionou o IPS é ainda pior.

Figura 2 - Alojamento que sofreu um curto circuito elétrico



Fonte: MEPCT/RJ (2022)

Consoante a alimentação e a hidratação dos adolescentes internados na Unidade, puderam ser observadas diversas complicações agravantes da situação precária dos jovens institucionalizados. De acordo com o Relatório do MPRJ, no que tange a distribuição de água nos alojamentos foi auferido que todos possuem corrente de água contínua nas pias e nos chuveiros. Sobre a disponibilidade de água potável, friza-se que há bebedouros com água gelada nos prédios, contudo, só é permitido encher 3 garrafas de 2 litros por dia para cada alojamento, o que se configura insuficiente haja vista que há alojamentos com mais de 3 adolescentes, sobretudo quando há superlotação, como é o caso extraído em 2022.

Acerca da alimentação, observa-se que as refeições são ofertadas por uma empresa e são preparadas na própria unidade e distribuídas tanto para os adolescentes quanto para os funcionários. Nesse contexto, apesar da comida ser mais fresca devido ao menor intervalo de tempo de entrega e locomoção, evidencia-se que a qualidade e o gosto dos alimentos são questionáveis e não contemplam um regime nutricional adequado. Vejamos um trecho do Relatório:

Em contrapartida, a baixa diversidade do cardápio e o sabor insosso das refeições foram alvo de reclamação dos adolescentes e funcionários. É raro a

oferta de legumes ou verduras. Segundo os adolescentes as quentinhas têm sempre arroz, feijão, macarrão e carne ou frango. A qualidade das proteínas é baixíssima e os adolescentes apelidaram o que seria carne de boi de “carne de monstro”. O desagrado causado pela alimentação e sua repetição é tanto que alguns adolescentes já não conseguem mais fazer comer as refeições.

Ademais, é “raro” e inabitual a oferta de verduras e legumes nas refeições, o que contraria a necessidade nutricional de uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. De acordo com o texto publicado pelo Ministério da Saúde, os adolescentes, classificados por eles como indivíduos entre 10 a 19 anos, estão em uma fase cujo crescimento se completa, sendo a alimentação “fundamental não só para suprir as necessidades dos nutrientes, mas também para ajudar a manter o peso adequado e o desenvolvimento normal das massas óssea e muscular.” Nesse contexto é orientado que o adolescente se alimente de 4 a 5 porções de verduras por dia, conforme ilustrado abaixo.

Gráfico 7 - pirâmide alimentar saudável.



Fonte: PHILIPPI, S.T. e col, 2000.

Ademais, na próprio site do Ministério da Saúde, há uma publicação de 2021 reiterando a importância da alimentação saudável com base na ingestão de legumes e verduras. Nesse sentido:

Thaís de Moura Neves, nutricionista, mestre em Ciências e doutoranda pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), explica que ter como base da alimentação o grupo dos in natura, como frutas, legumes e verduras, configura um importante fator de proteção da saúde e prevenção de deficiências nutricionais e doenças crônicas, incluindo alguns tipos de câncer.⁴⁶

Outrossim, há uma espécie de rodízio entre adolescentes que irão comer no refeitório e aqueles que desejam comer no alojamento. É relatado que muitos preferem comer no próprio alojamento devido a televisão e também a ventilação do local, visto que algumas vezes o refeitório encontra-se sem ventilação. Nesse sentido, para aqueles que comem no alojamento não é disponibilizado nenhum tipo de utensílio para comer, tendo os mesmo que usar a imaginação para criar suas próprias “colheres” ou comer com mão. Segue imagem abaixo:

Figura 3 - adolescentes criam seus próprios “talheres”.



Fonte: MEPCT/RJ (2022)

⁴⁶ **Alimentação saudável ao seu alcance.** Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-brasil/eu-que-ro-me-alimentar-melhor/noticias/2021/alimentacao-saudavel-ao-seu-alcance>. Acessado em 02 de maio de 2024.

Outra constatação de extrema relevância verificada pelo MEPCT/RJ é a flagrante situação de desrespeito ao direito à alimentação e o abandono alimentar. De acordo com o Relatório: “As últimas refeições do dia, o jantar e um biscoito ou pão para a ceia, são entregues aos adolescentes às 16 horas, quando se encerram as atividades e os adolescentes são fechados em seus alojamentos. O café da manhã é entregue às 8, intervalo que promove um jejum prolongado.”

A priori, surpreende-se com o horário de recolhimento dos jovens que são trancados em seus alojamentos às 16h da tarde. Dessa maneira, adolescentes ficam 16 horas dentro da sua instalação e possuem somente 8 horas para as atividades realizadas fora do alojamento, visto que o café da manhã começa às 8 horas da manhã. A partir dessa informação, insurgem diversos questionamentos, sendo um deles o jejum de 16 horas a que o interno é submetido. Um período de tempo prolongado que é um ponto controverso acerca de uma nutrição adequada. Nesse contexto, o próprio Ministério da Saúde adverte em seu guia nutricional:

Não fique muito tempo sem se alimentar (o ideal é comer a cada 3 ou 4 horas).
Habitue-se a levar um lanche leve para o trabalho (como uma fruta) ou tome um suco.⁴⁷

Soma-se a isso o fato de que caso algum adolescente sinta fome, não há nada que ele possa fazer, visto que conforme trecho do próprio Relatório: “Como os familiares não podem trazer refeição nem mesmo nos dias de visita, os adolescentes não têm outras formas de se alimentar com qualidade e prazer.” Além de que como já mencionado, eles já estão recolhidos em seu dormitório.

Nessa conjunção, de acordo com o art. 6º e 227 da CRFB, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à alimentação e a dignidade. A referida afirmação também é contextualizado no ECA em seu artigo 4º, no qual dispõe que: “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à **alimentação**, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

⁴⁷ Recine E; Radaelli, P. Alimentação Saudável. Disponível em: < https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/alimentacao_saudavel.pdf >. Acessado em 02 de maio de 2024.

Além disso, também é especificamente estipulado e reiterado consoante as medidas de internação:

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

(...)

VIII - oferecer vestuário e alimentação **suficientes e adequados** à faixa etária dos adolescentes atendidos; (Grifei)

Nota-se que não se trata apenas de oferecer uma alimentação, mas uma alimentação saudável. Todos possuem o direito a receber alimentos de qualidade, em quantidade adequada, de maneira digna e constante. Conforme artigo publicado pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

No Brasil, o conceito de SAN vem sendo debatido há pelo menos 20 anos. O entendimento de segurança alimentar como sendo a garantia, a todos, de condições de acesso a alimentos básicos de qualidade, em quantidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades básicas, com base em práticas alimentares que possibilitem a saudável reprodução do organismo humano, contribuindo, assim, para uma existência digna (Doc. Final da I Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, 1986)

A partir do exposto, denota-se de modo cristalino a precariedade do sistema de alimentação da Unidade Dom Bosco, assim como as negligências sofrida pelos adolescentes em cumprimento de medida, uma vez que os adolescente que estão sob tutela do Estado não recebem alimentação adequada e nada podem fazer quanto a isso, além de que são submetidos a situações humilhantes quanto a falta de talheres e ao jejum forçado, ocasionada pela obrigatoriedade de recolhimento ainda no horário solar.

Consoante as condições materiais do dia a dia, como materias de higiene e limpeza - que constam como um dos principais entraves estruturais -, além da distribuição de uniformes, colchões e roupas de cama, depreende-se que segundo informações fornecidas pela Direção ocorre a distribuição de kit's de higiene uma vez por semana para os internos, contudo fora relatado pelos adolescentes que a quantidade é insuficiente, principalmente de itens essenciais como sabonetes. Neste segmento, também nota-se a ausência de outros recursos necessários e uma situação higienica e patologica disforme, fomentadas pela carência e pelo descuido. Vejamos o trecho extraído do Relatório:

Muitos adolescentes apresentam doenças de pele que causam coceiras, além de muitos casos de furúnculos e de picadas de insetos. Apesar da proliferação de mosquitos e outros insetos, não é realizada a distribuição de repelentes.

Noutro giro, destaca-se que apesar de haver colchão para todos os adolescentes, muitos encontram-se em condições precárias e já deformados. Sobre o assunto, a Direção afirma que não há mais estoque de colchões suficientes para todos e por conseguinte aduz que a causa para deteriorização dos colchões são dos próprios adolescentes, que segundo eles: “não conseguem cuidar dos colchões”. Ademais, foi relatado a pessima condição dos cobertores, que não são trocados com frequência e possuem uma qualidade ruim, sendo feitos de um material que “pinica” e incomoda a pele.

Figura 4 - Imagem 4: condição dos colchões.



Fonte: MEPCT/RJ (2022)

Acerca do uniforme, foi relatado que as bermudas são muito pequenas e apertadas para os adolescentes mais altos e que o chinelo distribuído não observam o tamanho adequado de cada indivíduo, o que resulta em adolescentes utilizando chinelo muitas vezes maiores do que seus próprios pés. Além disso, friza-se que muitos possuem apenas duas camisas para alternar durante todo o período da internação. Por conseguinte, há uma programação por parte dos jovens de utilizar uma camisa todos os dias e deixar a outra camisa que não foi utilizada para ser vestida durante as visitas. Neste contexto:

O momento da visita e do encontro com suas mães e familiares é muito importante para os adolescentes e existe uma cultura criada entre eles sob a necessidade de boa apresentação para esse momento. Dessa forma, muitos adolescentes reservam uma camisa só para o dia da visita, utilizando a outra para todos os outros dias.

Desta feita, conforme relatado “(...) A completa falta de uniformes para os internos faz com que precisem vestir roupas manchadas, rasgadas e sujas, o que gera forte indignação e a sensação de que são tratados de forma indigna.” Por conseguinte, tendo em vista as dificuldades no fornecimento, a Direção dispõe que será aberta uma exceção para que as visitas e os familiares possam levar alguns itens básicos como camisas, toalhas de banho e lençóis e bermudas azuis.

Por fim, referente ao banho de sol, algo fundamental e necessários para todos os seres vivos, restou constatado que não há previsão para atividade de banho de sol. Nesse contexto, os adolescentes possuem atividade de educação física uma vez por semana, sendo assim, há apenas nesse momento fugaz uma garantia de exposição ao ar livre e a luz solar. Sob esse aspecto, urge salientar que a necessidade de exposição à luz solar é uma condição vital, desse modo, o direito à saúde, consubstanciado pelo direito à vida (artigo 5º, caput, da CF/88), por meio do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF/88), está sendo frontalmente violado pelo DEGASE nessa ocasião. Neste segmento:

Para a garantia da saúde humana, é essencial a produção de níveis suficientes de vitamina D, responsável pela homeostase do cálcio, um processo vital para o funcionamento normal do sistema nervoso e para a manutenção da densidade óssea. Sua deficiência pode causar patologias como depressão, problemas nos ossos, doenças no coração, riscos na gravidez, diabetes, prejudicar a força muscular, doenças autoimunes, câncer, autismo e risco de morte prematura.

Como se sabe, apenas de 10% a 20% do nível diário recomendado de vitamina D pode ser sintetizado a partir da alimentação, sendo a maior parte produzida a partir da exposição diária do corpo humano à luz do sol.⁴⁸

Sendo assim, a exposição solar mostra-se uma medida indispensável. Nesse contexto, assevera-se relevante destacar a jurisprudência pátria acerca do banho de sol para os adultos em cárcere. A título de ilustração, em 2015 mediante denúncia acerca da proibição do banho de sol para os apenados das prisões fluminenses, a Defensoria Pública ao constatar a veracidade da denúncia, ingressou com uma ação civil pública contra o Estado do Rio de Janeiro para que seja implementado imediatamente nos estabelecimentos penais fluminenses a prática de banho de sol diário por no mínimo 2 horas e em lugar adequado a prática de atividade física. Da sentença:

⁴⁸ **Opinião: Medida que restringe banho de sol a presos no Rio é ilegal.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-23/opiniao-medida-restringe-banho-sol-presos-rio-ilegal/>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Sentença de parcial procedência, para (i) ratificar a tutela antecipada e lhe ampliar o escopo, a fim de determinar ao Estado do Rio de Janeiro o cumprimento das seguintes obrigações de fazer, quais sejam: **(ii) proporcionar a todo detento um período mínimo diário de 2 (duas) horas de banho de sol, assim entendido a permanência ao ar livre, nas dependências externas da unidade (fora das celas, galerias e respectivos solários)**; e (iii) nesse período total de 2 (duas) horas diárias de permanência ao ar livre, franquear a todo preso, pelo menos durante 1 (uma) hora, local apropriado à prática de exercício, esporte e lazer, com "espaço, instalações e equipamentos" adequados a esse fim, conforme a dicção expressa das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. (TJ-RJ - APL: 04108107320148190001, Relator: Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA, Data de Julgamento: 31/07/2019, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL) [Grifei]

A referida decisão foi apenas uma amostra do entendimento jurisprudencial atual. O tema 592.581 do STF inclusive evidencia nesse sentido a possibilidade de intervenção dos juizes e Tribunais em determinar ao administrador público que seja tomada decisões e ações para garantir o direito dos presos, ressaltando que a “integridade física e moral dos presos é dever constitucionalmente imposto ao Estado”⁴⁹,

Ora, se há uma legislação específica para os adolescentes a partir da doutrina da proteção integral que visa amparar a pessoa em situação peculiar de desenvolvimento e se o adolescente não pode receber tratamento mais gravoso que o conferido a um adulto, nos termos do princípio da legalidade elencado no art. 35, I, da Lei 15.594/12, logo, o fato do adolescente ter seu direito à saúde negado a partir da privação a luz solar, acrescido do fato de que o adulto possui e dispõe desse devido direito, inverte toda a lógica criada para priorização da criança e do adolescente.

O conteúdo constitucional, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação do SINASE encontram-se totalmente esvaziadas nesse quesito. Ressalta-se que não se trata de invalidar o direito dos adultos aprisionados, mas apenas demonstrar a incoerência do sistema e a necessidade dos adolescentes internados também terem acesso a esse direito. Como é possível depreender, mais uma vez, um dos direitos humanos mais básicos está sendo ignorado pelo Estado Brasileiro. Inclusive não foram encontradas quaisquer ações judiciais no âmbito do Rio de Janeiro sobre a temática referente as medidas socioeducativas. Ocasão que apenas

⁴⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Dano Moral no TJDF: Sistema Prisional. 2023. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/sistema-prisional/sistema-prisional>>. Acesso em: 3 abril 2024.

demonstra a invisibilidade e a inação dos setores envolvidos para zelar pelos direitos daqueles que não podem defendê-los por si.

5.2 DA VIOLÊNCIA DENTRO DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO.

O Estatuto da Criança e do adolescente dispõe de um gama de dispositivos que visam a proteção e observação dos direitos das pessoas em situação peculiar de desenvolvimento. Nesse quesito, faz-se imperioso trazer à baila alguns desses dispositivos para uma melhor ilustração.

Vejamos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Destaca-se que no contexto na internação, há um rol ainda mais específicos sobre os direitos que devem ser concretizados e observados consoante ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa. Neste contexto:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

(...)

Entretanto, apesar do conteúdo expresso acerca dos direitos e das garantias que esses indivíduos possuem, ainda há empecilhos para efetivo implemento da legislação. Nesse sentido, a medida socioeducativa de internação que é a mais gravosa, também é uma das medidas com mais ocorrências de violações de direitos humanos dos adolescentes internados.

Segundo o relatório do MEPCT/RJ, foram identificadas algumas situações de agressões físicas e principalmente verbais. Nesse contexto, uma das preocupações relatadas eram devidas as agressões feitas pelos próprios agentes socioeducativos, uma vez que eles detêm uma posição hierárquica maior que os demais agentes. Conforme explicitado, “Um dos relatos de agressão física envolve profissionais da direção da unidade, o que causa maior preocupação, justamente pelo lugar de poder e influência que detêm sob os demais funcionários e os adolescentes.”

Em continuidade, é relatado dois casos específicos de violência que ocorreram dentro da unidade. No primeiro caso, um adolescente havia voltado de uma audiência após ter participado de uma rebelião ocorrida há 1 mês. Logo em seu retorno, o jovem foi levado para uma sala, algemado e agredido por diversos agentes os quais os nomes não foram publicizados.

Na segunda ocasião, um adolescente precisava de ajuda médica, haja vista que seus olhos estavam sangrando em virtude de uma doença. Sendo assim, o mesmo solicitou um atendimento conforme orientado pela médica da Unidade, contudo além de ter o atendimento negado por um agente ainda foi agredido com diversos jatos de gás lacrimogêneo pelo mesmo, o qual alegou que o jovem não havia tirado a mão da grade ao pedir ajuda, quando deveria ter se afastado para que essa fosse aberta.

Também fora relatada outra situação na qual os agentes utilizaram-se de espargidores (gás lacrimogêneo com teor de gengibre) em uma determinada galeria na justificativa de “controlar o incêndio”. Nesse interim, foi reportado que uns agentes de fato iam com extintores e na sequência outros vinham com os espargidores em todos os alojamentos para “acalmar os meninos”.

Além dos relatos contidos no relatório do MEPCT/RJ de 2022, há outras situações marcantes ocorridas nas unidades de internações do estado do Rio de Janeiro que inclusive foram motivo de notícias nos canais de televisão e na mídia.

Nesse sentido, foram escolhidos três casos específicos de violação aos direitos humanos que ocorreram dentro de Unidades de Internação do RJ. Nessa conjuntura, salienta-se que a seguinte análise possui caráter meramente exploratório com viés descritivo de situações que possuem muitas informações reveladoras e que representam em si diversos apreensões aos quais são de extrema relevância para o presente trabalho.

Para estreitar esse exame escolhi um caso que ocorreu na única unidade feminina de internação em todo o Estado do Rio de Janeiro, localizada especificamente na Ilha do Governador. Essa escolha partiu em virtude da situação ocorrer enquanto eu ainda estava estagiando na CDEDICA. Apesar de atuar na Unidade Dom Bosco (internação masculina), o caso trouxe um grande impacto a todos. Vejamos abaixo.

5.2.1 CASO PACGC – UNIDADE DE INTERNAÇÃO FEMININA

Em 2021, foi instaurado por representação administrativa proposta pelo Ministério Público a apuração de casos de violência contra as meninas em cumprimento de medida de internação na Unidade PACGC. Nesse cenário em específico, foram denunciados agentes por práticas de abuso sexual, estupro de vulnerável e agressão física. A partir da leitura da decisão judicial que culminou no afastamento de 5 agentes socioeducativos, do diretor e na mudança de Unidade de todas as meninas internadas, foi possível depreender diversas violações conforme será mais explanado adiante.

A situação aparentemente mais chocante refere-se ao caso da adolescente M.V que relatou que assim que entrou na unidade o agente E. dava em cima e em continuidade a mesma posteriormente ofereceu um boquete ao agente em troca de minutos de acesso a um aparelho telefônico. Frisa-se que a jovem tinha 13 anos de idade na época do ocorrido. A mesma relatou que enquanto ainda estava na internação provisória foi alertada pelas demais internas que o agente cedia o celular em troca de favores sexuais. É explicado que por ter um ponto cego na câmera o ato não foi filmado.

A partir dos depoimentos colhidos pelas internas e extraídos da decisão mencionada, nota-se claramente que os abusos sexuais eram uma realidade de longa data. A adolescente A.J revela que já se envolveu com o agente E. Outra adolescente ora denominada com K. relata que cumpriu a medida socioeducativa de julho de 2020 a abril de 2021 e reforçou os abusos sexuais

eram antigos, declarando que naquele período já tinha conhecimento de que o agente E. oferecia celulares, balas e lanches em troca de favores sexuais.

Ainda acerca das informações extraídas da decisão, há uma nota de que uma adolescente haveria apresentado gravidez dentro da unidade e suspeita de aborto natural. Além dessa adolescente, evidencia que a partir de um exame de sangue outra jovem apresentava gravidez na época.

Além dos abusos sexuais, houve registro de outras formas de violência dentro da Unidade, no qual resultou no afastamento de mais 2 agentes socioeducativos. De acordo com o livro de ocorrência houve um motim dentro da Unidade. Nesses casos, já são estabelecidas as medidas que deverão ser tomadas para controlar a situação, conforme portaria 853/2020 do DEGASE, sendo o acionamento do GAR a última opção possível, após esgotadas todas as outras tentativas.

Contudo, ocorre que durante este episódio estavam ausentes o diretor e o coordenador de plantão (pessoas responsáveis por controlar e manejar situações atípicas como o motim), estando somente o agente L. na função de subcoordenador de plantão. Além disso, constata-se que nesse dia o grupamento do GAR adentrou a Unidade para jantar, fato ilógico posto que eles só podem atuar sobre chamado e não há disposições que permitam seu ingresso na Unidade sem autorização específica. Ademais, pelo art. 68 do Plano Operacional de Segurança do DEGASE (Portaria 853/2020), “os servidores somente podem ter acesso ao interior de unidade no horário de trabalho ou se convocados pela direção ou escalados como RAS.” Portanto, se foram autorizados a jantar, essa se deu com o consentimento do agente L.

Consoante a isso, revela-se que posteriormente no livro de ocorrências, o agente L. não chamou as devidas autoridades (Diretor e coordenador de plantão) para avaliar a possibilidade de acionamento do GAR, em clara situação de irregularidade. Por conseguinte, diante desse cenário, foi relatado no livro de ocorrências que a adolescentes J. foi desrespeitosa com o GAR, sendo a situação contornada e contida, não há nenhuma espécie de menção a agressões físicas ou verbais cometidas pelo grupamento. No entanto, a partir de provas colhidas em depoimento especial restou revelado em unanimidade que a adolescente J. foi agredida por um agente do GAR não identificado e que os agentes L. e a agente T. embora solicitados e ciente dos fatos, visto que estavam de plantão, não a medicaram e nem a conduziram para delegacia.

Por fim, ficou constatado que os agentes sabiam das ilegalidades ocorridas dentro da Unidade e que encobriram uns os atos do outro. Ademais, as adolescentes ouvidas em depoimento trouxeram indícios de que os agente T. e L, assim como o coordenador de plantão e o diretor da Unidade sabiam dos atos abusivos praticados por E.

Sobre o ocorrido, destaca-se uma notícia publicada pela Globo em 2021, no qual afirma que uma mãe foi responsável denunciou abusos, agressões e negligência por parte do Departamento Geral de Ações Socioeducativas, responsável pelo abrigo de adolescentes infratoras na Ilha do Governador. Neste contexto, é relatado que a suspeita de abusos sexuais já eram conhecidas por alguns familiares das internas. Vejamos alguns trechos destacados abaixo:

O estado não está cuidando de ninguém. Não só minha filha, mas como todas, diz a mãe da interna e que fez a denúncia.

Outra família só soube dos abusos porque a filha passou mal e foi parar no hospital com suspeita de gravidez. A adolescente contou para mãe que vinha sofrendo abusos, mas o Degase não procurou a família.

Chegou uma menina que abortou de gêmeos, aos 13 anos. Teve agente aí que bateu nas meninas. Estão acontecendo várias coisas aí dentro, denuncia outra mãe.

Além disso, ressalta-se o depoimento de uma ex-funcionária que preferiu não se identificar:

Os abusos são comuns há muito tempo. Eles chegam oferecendo bala, chocolate, telefone e aí trocam em forma de sexo, a verdade é essa de assédio. Acontecem dentro dos alojamentos, na biblioteca, que é uma sala de leitura, acontecem nos banheiros. Quando tem mais mulheres, é mais difícil disso acontecer porque fica todo mundo tomando conta. Para engravidar dentro do Degase ou foi por algum agente masculino ou por algum funcionário masculino, diz a ex-funcionária.

Ela conta que passou anos se deparando com cenas consideradas inadmissíveis.

Na época, eu já até via agente masculino trocando cartas com as meninas. Agressões acontecem bastante quando elas não obedecem ao que os agentes masculinos mandam fazer, denuncia.

Posteriormente, em fevereiro de 2023 foi divulgado uma outra notícia pela Mídia ainda acerca do caso retro. Neste contexto, vejamos abaixo alguns trechos da matéria:

O agente do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (Degase) Alisson Pires Barreto, de 39 anos, foi condenado a 43 anos de prisão por estupro de vulnerável. Alisson é acusado de abusar sexualmente de duas adolescentes que cumpriam medidas socioeducativas na unidade feminina no Centro de Socioeducação Professor Antônio Carlos Gomes da Costa, na Ilha do Governador, em 2021.

(...)

De acordo com o processo, Alisson cometeu o crime pelo menos quatro vezes contra as adolescentes.

(...)

Na sentença, a magistrada frisa a robustez das provas e que os depoimentos das vítimas e testemunhas confirmam a autoria e a existência dos crimes. De acordo com Guerin, "as adolescentes estavam numa situação vulnerável, com a liberdade restrita e sujeitas à hierarquia de poder do réu, que tinha a capacidade de facilitar ou dificultar as vidas das jovens.

(...)

A prisão do agente ocorreu após investigação do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), que montou uma força-tarefa para fiscalizar unidades de internação para adolescentes do Degase.

Além de Alisson, outros dois agentes também foram denunciados pelo MP, que segue com as investigações sobre casos de abuso sexual.⁵⁰

5.2.2 CASO SANTO EXPEDITO – UNIDADE DE INTERNAÇÃO DE BANGU

A priori, o presente caso foi escolhido, assim como o último utilizando como método de escolha os primeiros casos de violações a direitos humanos dentro de unidade de internação que apareceram ao fazer essa busca em uma ferramentas de pesquisas na internet.

Em 17 de novembro de 2009, um grupo de mães protestou contra as supostas agressões a que seus filhos em situação de cumprimento de medida de internação são submetidos dentro da Unidade Santo Expedito, situada na Zona Oeste do Estado do Rio de Janeiro. Nesse cenário, foi reiterado por diversas mães e familiares a situação brutal, humilhante e degradante que os adolescentes vinham sofrendo por parte dos agentes socioeducativos. Neste contexto:

⁵⁰ **Agente do Degase é condenado a 43 anos por estupros de adolescentes de unidade feminina.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2023/02/14/agente-do-degase-e-condenado-a-43-anos-por-estupros-de-adolescentes-de-unidade-feminina.ghtml>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

Todas as mães estão reclamando que seus meninos estão todos sendo espancados. Janaína Souza dos Santos contou que seu filho, internado há seis meses, também sofreu agressão e humilhação. Meu filho falou que teve um dia que eles ficaram em um chão molhado das 22h às 5h. Deixaram ele sem roupa, no chão. Ele levou paulada e estava todo roxo. A mão dele está machucada, porque um agente deu uma paulada e ele tentou se defender com a mão. Poxa, estão fazendo uma covardia tremenda com os meninos aqui. Outra mãe, Solange Viana Francisco, conta que, na última visita, seu filho pediu para que ela tentasse fazer algo para interromper as agressões. "Ele falou: 'mãe, a gente está sendo esculachado aqui, faz alguma coisa.'⁵¹

Em 2015, a partir de uma denúncia realizada pela Defensoria Pública, a polícia civil iniciou uma investigação em relação a suposta agressão aos internos. Dentro dos termos da denúncia, destacam-se relatos de que agentes iniciaram uma sessão de socos, chutes e chinelas contra os adolescentes que estavam brincando de “lutinha”, uma brincadeira comum entre os adolescentes.

Outra ocasião de extrema humilhação e violação aos direitos humanos, foi apreendida pelo Defensor Público Rodrigo Azambuja que em visita semanal a Unidade ouviu relatos de que os adolescentes da ocorrência de uma agressão coletiva aos adolescentes, que posteriormente foram colocados completamente nus e confinados em um hall de frente para parede.

Nesse segmento, ao tomar ciência de que havia um jovem ainda com marcas da agressão o Defensor foi procurar o referido interno, contudo os agentes por meio de manobras tentaram dificultar o contato entre ambos justificando o jovem estava no hospital naquele momento, logo, após pressão do defensor, informaram que o jovem estava na escola. Uma vez apresentado, foi constatado que o interno estava com os olhos roxos, porém o mesmo apenas afirmou que caiu de sua cama. Conforme assevera Azambuja, "Eles têm um receio muito grande de que sejam vítimas de violência novamente, ou de que forjem a prática de algum crime ou ameacem os parentes que vão visitá-los".

Por fim, conforme extraído do texto:

A vítima e outros adolescentes detalharam como foi a agressão, em conversa reservada com o defensor público e o delegado. Os jovens foram

⁵¹ **Mães denunciam maus tratos em unidade de jovens infratores no Rio de Janeiro.** Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2009/11/17/interna-brasil,155272/maes-denunciam-maus-tratos-em-unidade-de-jovens-infratores-no-rio-de-janeiro.shtml>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

encaminhados para exame de corpo de delito depois que o defensor público fez o registro de ocorrência na 34ª DP (Bangu). Por ordem judicial, eles estão internados na Escola João Luiz Alves, na Ilha do Governador, e de lá só deverão sair para audiência no Juízo da Vara da Infância e da Juventude do Rio, que enviou dois Comissários à delegacia para acompanhar os depoimentos dos adolescentes.⁵²

Apesar de alguns adolescentes terem denunciado e recebido uma resposta estatal minimamente positiva durante os anos de atuação da unidade Santo Expedido, ressalva-se que há uma ação desde 2005 com transito em julgado na qual determinada pela construção de unidades adequadas e requereu a interdição caso as irregularidades não fossem sanadas, posto que a estrutura institucional viola o Estatuto da Criança e do Adolescente e os tratados internacionais, uma vez que é localizada em uma situação anexa ao presídio e próxima ao complexo penitenciário de Bangu.

Contudo, apenas em 2018 foi efetivada uma decisão para o início do fechamento da unidade⁵³. No transcurso desses 13 anos os adolescentes viveram em situação de irregularidade institucional mesmo com a ciência do judiciário tardio, o que apenas sustenta o argumento de que a que nível as irregularidades sofridas pelos adolescentes internados alcançam e dentro delas quais são de fato percebidas e reveladas.

5.2.3 CASO PADRE SEVERINO – ILHA DO GOVERNADOR

Em 30 de janeiro de 2011, o Ministério Público do Rio de Janeiro denunciou seis agentes socioeducativos pelo homicídio doloso de um adolescente internado na Unidade Padre Severino. De acordo com a denúncia, três agentes capturaram e contiveram o adolescente Andreu e utilizaram-se de sacos com cocos, pedaços de madeira e uma lata de lixo para realizar a agressão contra a menor, além disso os demais 3 também participaram deferindo socos e chutes contra Andreu.

⁵² DPRJ. **Defensoria do Rio denuncia tortura em unidade do Degase em Bangu**. Disponível em: <<https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/586-Defensoria-do-Rio-denuncia-tortura-em-unidade-do-Degase-em-Bangu>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Cumprimento de Sentença nº 042264-30.2015.8.19.0001**. Disponível em: <http://www.l.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004710435B7A91C8285E036B097555EC5AEC50B46303254>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

Em seguida, o jovem de 17 anos foi encaminhado para o hospital, porém não resistiu e veio a óbito em razão das agressões, sendo verificado traumatismo craniano e gravíssimos ferimentos espalhados pelo corpo. Deize Carvalho, mãe de Andreu, a priori conseguiu saber de mais detalhes acerca do assassinato de seu filho devido aos relatos de diversos internos que dividiram a mesma cela no qual tudo pôde ser visto. Nesse sentido, 14 internos foram ouvidos durante a fase de inquérito e afirmaram em unanimidade que Andreu foi agredido de forma ininterrupta até não apresentar mais qualquer reação.

Diante desse cenário, Deize desabafa seus pensamentos e aflições como mãe de um adolescente que deveria estar sob tutela e proteção do Estado, cumprindo uma medida pedagógica. Do trecho:

Saber que meu filho foi agredido com pedaços de pau, mesa, cadeira, teve o corpo perfurado por um cabo de vassoura, teve o rosto enfiado dentro de um saco plástico, fizeram ele comer sabão em pó. Isso dói muito. Saber que meu filho foi colocado de joelhos, com uma lata de lixo jogada em cima, e mandaram ele dizer que ele era um lixo, ele tinha que repetir isso. Saber que ele pedia pelo amor de Deus para não tirarem a vida dele, e o clamor dele ser em vão. Isso me revolta muito.⁵⁴

Acerca dos internos que foram ouvidos durante a fase de inquérito, um adolescente denominado Marcos inclusive havia escrito uma carta para sua namorada narrando o acontecimento, essa que por sua vez foi anexada ao processo como documento. Nesta toada, conforme extraído do depoimento de Marcos, depois do acontecimento os agentes ficavam ameaçando os internos alegando que caso eles fizessem qualquer coisa de errado o que aconteceu com o Andreu iria acontecer com eles e que, portanto, era para eles ficarem calmos.

Além disso, Marcos relata a cultura de torturas e agressões físicas e psicológicas reiteradas perpetuadas pelos agentes por meio de ameaças e uso da força, ainda dispõe que já foi torturado diversas vezes inclusive por 2 agentes acusados da morte de Andreu. Segundo ele, “Quem ameaçava muito nós era o sr. Flávio. Que ia bater, que ia matar. Sempre, qualquer motivo que nós dava ele vinha, batia. Antes de acontecer, ele já tinha batido em nós, sempre com várias ameaças”, recordou.⁵⁵

⁵⁴ LUIZA SANSÃO. **A segunda morte do jovem torturado no Degase - Blog da Luiza Sansão**. Disponível em: <<https://outraspalavras.net/luizasansao/2019/03/25/a-segunda-morte-do-jovem-torturado-no-degase/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

⁵⁵ Ibidem.

Os agentes socioeducativos alegaram em sua defesa que ocorreu uma “luta” após o adolescente ter dado uma “gravata” ou um “mata-leão” em um dos agentes. Posteriormente, o agente golpeado teria chamado ajuda aos demais agentes visto que estava quase desmaiando, nesse sentido, os agentes chegaram e “tiraram o adolescente do golpe” e que por conseguinte o internado tentou fugir almejando um acesso pelo telhado, contudo “escorregou e caiu de costas no chão.⁵⁶”

Apesar de inconsistências nos depoimentos dos agentes e da solicitação da prisão preventiva e suspensão imediata do exercício de suas funções no mesmo período, os seis acusados continuaram em liberdade, sendo que 5 ainda permanecem no DEGASE e 1 trabalha em um colégio Federal na zona oeste. Salienta-se que o processo judicial ainda está em andamento e após grande transcurso de tempo, visto a ausência das testemunhas de defesas nas audiências marcadas, finalmente em abril de 2022, foi proferida sentença pronunciando o réus para julgamento em júri, por enquanto não se tem mais conhecimento do processo.

Mais uma vez foi possível observar uma situação de total violação aos direitos das crianças e dos adolescentes com total desamparo do Estado, no qual ainda detém o poder/dever de tutela desses indivíduos. No caso em comento, ocorreu a verdadeira ultima ratio, com a extinção da medida “pela morte do adolescente⁵⁷”. A absurdidade do ocorrido é inquestionável, Andreu não morreu, ele foi assassinado. Sua genitora relembra que quando o Andreu foi preso, ela chegou a acreditar que o “sistema socioeducativo” pudesse fazer bem ao filho dela e protegê-lo. Após o contato com a realidade, a mesma chega a concluir que para ela “o Degase é um sistema sóciotortura.⁵⁸”

⁵⁶ SANSÃO, L. **Agentes acusados de torturar e matar adolescente serão julgados**. Disponível em: <<https://ponte.org/agentes-acusados-de-torturar-e-matar-adolescente-serao-julgados/>>. Acesso em: 8 jun. 2024.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 23 de junho de 2024. Art. 46.

⁵⁸ PONTE. Agentes acusados de torturar e matar adolescente serão julgados. Ponte Jornalismo, São Paulo, 21 jun. 2023. Disponível em: <https://ponte.org/agentes-acusados-de-torturar-e-matar-adolescente-serao-julgados/>. Acesso em: 21 jun. 2024.

CONCLUSÃO

Do ponto de vista histórico, as crianças e os adolescentes passaram por diferenciados tratamentos. Desde a idade da razão com prevalência da igreja católica sobre o domínio maioridade penal, da marcante teoria da ação com discernimento que vigorou entre 1830 a 1890 e com os demais Códigos de menores pautados em um lombrosionismo patente e na chamada situação irregular. Apesar das diferentes conjurações, todos eles tinham em comum o afastamento de jovens indesejáveis e perigosos para o status quo, além da óbvia mentalidade escravagista, patriarcal e oligárquica da época. Contudo, uma mudança central ocorreu no fim de sec. XX com os tratados internacionais de direitos humanos e dos direitos das crianças e dos adolescentes. Nesse sentido, o Brasil acolheu a doutrina da proteção integral e determinou um série de direitos a esses indivíduos, introduzindo diversas diretrizes acerca da responsabilidade juvenil para os inimputáveis.

Entretanto, apesar da escolha constitucional em prever sua inimputabilidade, o jovem atualmente no Brasil é submetido a um sistema penal paralelo, sofrendo com uma pena análoga à criminal. Tal fato encontra-se em contramão com os princípios e garantias dispostos no ordenamento jurídico pátrio e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, uma vez que inverte a responsabilidade do Estado, que é omissor em fornecer seus direitos fundamentais, como acesso à saúde, educação, segurança de qualidade, e transfere para o adolescente, criando uma estigmatização da juventude, sobretudo naqueles que são os maiores “clientes” do sistema socioeducativo no Brasil: meninos, negros e pobres.

Nesse quesito, mostra-se deficiente a articulação entre a garantia dos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal de 1988, assim como as medidas protetivas e os direitos das crianças e dos adolescentes inseridos no ECA, uma vez que o Estado não é capaz de concretizar esses direitos, mas continua a cobrar deveres inerentes e considerados cabíveis a esses indivíduos. Por conseguinte, é possível notar a ocorrência de uma outra falha dos referidos institutos, haja vista que a partir da análise do perfil infracional, pode-se depreender que o instituto das medidas protetivas deveriam ou poderiam ter agido antes da ocorrência do adolescente em conflito com a lei. Contudo, ao contrário, tal instrumento ainda consegue posteriormente segregado aquele adolescente que precisa de proteção daquele que precisar ser punibilizado.

Outro elemento trazido no trabalho é a falta de uma diretriz objetiva e bem estruturada para determinar a respeito da manutenção das medidas socioeducativas de execução. Apesar de existir parâmetros que disponham de limites sobre a duração total de uma medida, é flagrante o superpoder dado aos juízes sobre a matéria. Indivíduos aplicadores da lei, que nesse caso, sequer convivem com o objeto de sua decisão, tampouco estão vinculados a julgar de acordo ou minimamente baseados no entendimento dos técnicos socioeducativos que de certa modo convivem com os jovens.

Não obstante, além da violação estrutural dos direitos humanos dos jovens em geral, ocorre essa violação dentro das próprias unidades de socioeducação que deveriam ser locais seguros para conscientizar, responsabilizar e primordialmente ressocializar o jovem em conflito com a lei para que seja reinserido à sociedade extramuros. Contudo, em total contraposição ao ordenamento jurídico e a justificativa da medida, eles são mantidos em privação total de liberdade sem os devidos amparos e esquecidos pelo Estado, fazendo com que as premissas da medida socioeducativa sejam esvaziadas e se torne em um mero instrumento de punição estatal e neutralização momentânea do indivíduo.

Sendo assim, apesar da justificativa da medida exposta na lei do SINASE e dos direitos e deveres dos adolescentes internados por atos infracionais, resta evidenciada a maneira grosseira nos quais essas proposições são abandonadas, como o modo desumano em que os adolescentes são acautelados, sem as menores condições básicas de dignidade da pessoa humana. Tal situação revela-se tão extrema e em total contraponto com as premissas objetivadas pelo sistema que leva a autora a se questionar como que tudo ocorre silenciosamente de maneira cotidiana sem que a sociedade sequer saiba ou pense sobre isso, a não ser que realmente pesquise espontaneamente, o que não me parece ser algo habitual. De toda forma, a sensação é de que há um silêncio religioso sobre o tema, apenas rompido em situações de extrema repercussão e interesse financeiro midiático. Para quem esse silêncio interessa ou se é devido por mera irresponsabilidade estatal, isso talvez já sejam objetos de outros estudos.

REFERÊNCIAS

Alimentação saudável. [s.l: s.n.]. Disponível em:

<https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/alimentacao_saudavel.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2024.

AMARANTE, P. D. DE C. Franco Basaglia: novas histórias para a desinstitucionalização.

Em: O homem e a serpente: outras histórias para a loucura e a psiquiatria. [s.l.] Editora FIOCRUZ, 1996. p. 65–106.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis – drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro.** 2ª ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2003

CARVALHO, Marcio Pinho De. **Execução de Medidas Socioeducativas.** Brasília: Editora Processo, 2022.

Conselho Nacional de Justiça. **Inspeção na Escola João Luis Alves.** Rio de Janeiro, 12 de maio de 2011. Foto de: Gláucio Dettmar/ag.cnj Disponível em:

https://www.flickr.com/photos/cnj_oficial/5714043422/in/photostream/ . Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível na íntegra em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. Decreto n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. Decreto n. 847/1890, 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. Decreto nº 17.943-A/1927, de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores, as quais ficam constituindo o Código de Menores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. Decreto-Lei nº 3.799, de 05 de novembro de 1941. **Transforma o Instituto Sete de Setembro, em Serviço de Assistência a Menores e dá outras providências.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3799-5-novembro-1941-413971-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 6.026**, de 24 de Novembro de 1943. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6026-24-novembro-1943-416164-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal.**

Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. **Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

_____. Lei nº 8069/1990, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 jun. 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

DHNET- **Direitos Humanos na Internet**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/c_a/lex47.htm>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024. DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da Criança e do Adolescente (Anotado e Interpretado)**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020.

Foucault, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. Raquel Ramallete. 36. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). **LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017**. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: < <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/levantamentos-nacionais>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

Ministério Público. Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude. **Síntese Avaliativa das Unidades de Atendimento Socioeducativo de Restrição e Privação de Liberdade no Município do Rio De Janeiro**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://intranet.mprj.mp.br/documents/112957/17578719/16.a_SINTESE_AVALIATIVA_MSE_VERSAO_FINAL_FEVEREIRO_2016.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

SPENDER, Dale. **Man Made Language**. Londres: Pandora Press, 1980.

Resolução nº 165 de 16/11/2012, **Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1640>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

RIO DE JANEIRO (Estado), Ministério Público. **Centro de Pesquisa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (CENPE/MPRJ). Diagnóstico da execução de medidas socioeducativas de meio fechado no estado do Rio de Janeiro**. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 2020a. Disponível em: < http://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/trajetorias_diagnostico_mse_de_meio_fechado_cenpe.pdf>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

RIZZINI, I.; RIZZINI, M. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. São Paulo: Loyola, 2002.

SARAIVA, A. **análise das decisões judiciais sobre reavaliação de medida socioeducativa de internação: um estudo de caso na VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MOSSORÓ/RN**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, a Universidade Federal Rural do SemiÁrido (DCSA/UFERSA). 2020.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em Conflito com a Lei da Indiferença à Proteção Integral (Uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil)**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Secretaria de Estado de Educação. Degase - Departamento Geral de Ações Socioeducativas; UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. Pós-graduação em Educação. Grupo de Trabalho e Estudos sobre Políticas de Restrição e Privação de Liberdade. **Trajetórias de vida de jovens em situação de privação de liberdade no Sistema Socioeducativo do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <<http://www.degase.rj.gov.br/files/pdf/pesquisa-jovens.pdf>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

MALAGUTI, Vera. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

VIEIRA, L. G.; DE ALMEIDA, R. S. **Opinião: Medida que restringe banho de sol a presos no Rio é ilegal**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-23/opinio-medida-restringe-banho-sol-presos-rio-ilegal/>>. Acesso em: 12 jun. 2024.

VILLAS BOAS, Eduardo da Silva. **Direito Penal e o Paradigma da Responsabilidade Juvenil**. Salvador: EDUFBA, 2012.

Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2000.

Zaffaroni, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.